

11/82

TRIBUNAL DE CONTAS

# BOLETIM TRIMESTRAL





Com o objectivo de fornecer informação sem a qual um país ou serviço não pode escolher a melhor via a seguir em função dos seus próprios interesses, temos vindo a publicar material bibliográfico, artigos, extractos, diplomas, etc., insertos em revistas de organismos estrangeiros similares ao Tribunal de Contas, visto que a troca de experiências tem sido desde há muito considerado factor imprescindível no aperfeiçoamento da tecnologia e, neste caso específico, das técnicas de verificação.

Procuramos deste modo fomentar nos funcionários as potencialidades de inovação nos métodos de trabalho.

No âmbito desta óptica publicamos a tradução dum artigo inserto na "Revue Internationale de la Verification des Comptes Publics", em que o Juiz Francisco S. Tantuleo Junior, presidente interino da Comissão de Verificação das Filipinas, colige os testemunhos de vários países em desenvolvimento, no tocante a dificuldades, desaires e soluções encontradas na aplicação de novas técnicas de verificação.

Este assunto pareceu-nos pertinente e de grande actualidade para os funcionários do Tribunal de Contas, por se tratar de opiniões emitidas por abalizados técnicos que deste modo nos transmitem o fruto da sua experiência, colocando-a à disposição de todos aqueles que se dedicam ao mesmo tipo de labor, isto é, a verificação das contas públicas.

Apresentamos também a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Espanha, publicada no Boletim Oficial do país vizinho, em 21 de Maio de 1982, cuja leitura reputamos de sumo interesse.

INFORMAÇÃO  
BIBLIOGRÁFICA

## ÍNDICE DE MATÉRIAS

I

### 0 GENERALIDADES

01 - BIBLIOGRAFIA. CATALOGOS - 127 e 128

### 3 CIENCIAS SOCIAIS

- 31 - Estatística - 129 e 130
- 33 - Economia política - 131 e 132
- 331 - Trabalho. Emprego - 133 a 136
- 336 - Finanças públicas
- 336.126 - Orçamento. Fiscalização - 137 a 143
- 336.2 - Regime fiscal. Contribuições e impostos - 144
- 34 - Direito. Legislação. Jurisprudência
- 340 - Direito em geral - 145 a 149
- 343 - Direito penal. Processo penal - 150
- 347 - Direito civil - 151 e 152
- 347.9 - Processo civil. Organização da justiça - 153 a 155
- 35 - Administração pública. Direito e legislação administrativos - 156 a 159
- 351 - Legislação governamental-Serviços públicos. Legislação financeira - 160
- 351.81 - Comunicações. Transportes - 161
- 351.95 - Contencioso administrativo - 162
- 359 - Forças armadas. Marinha de guerra - 163
- 37 - Ensino. Educação
- 378 - Ensino superior. Universidades - 164
- 38 - Comércio
- 382 - Comércio Externo. Comércio Internacional - 165-166

## 5 CIÊNCIAS PURAS

II

- 526 - Geodésia - 167
- 551 - Geologia - 168
- 57 - Ciências biológicas
- 571 - Pré-história. Arqueologia - 169 e 170
- 58 - Botânica - 171

## 6 CIÊNCIAS APLICADAS

- 62 - Tecnologia em geral
- 625 - Estradas - 172
- 656 - Transportes - 173 e 174
- 681 - Aparelhos de precisão. Informática - 175

## 8 LINGUISTICA. FILOLOGIA

- 802.0 - Língua inglesa - 176
- 804.0 - Língua francesa - 177
- 806.90 - Língua portuguesa - 178

## 9 HISTÓRIA

- 908 - Monografias regionais - 179 e 180
- 946.9 - História de Portugal - 181 e 182

PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA desde 1 de Julho a 30 de Setembro de 1982

O GENERALIDADES

01 BIBLIOGRAFIA. CATÁLOGOS

- 127 - BOLETIM DE DOCUMENTAÇÃO-SECRETARIA DE ESTADO DA EXPORTAÇÃO, Lisboa, 1982

Boletim de Documentação/Secretaria de Estado da Exportação.- Lisboa: S.E.E.-Dir. Serv. de Documentação e Informação, Maio 1982 (A.4, N.31)

B.T.C. E.20-85

- 128 - BOLETIM DE SUMÁRIOS E LEGISLAÇÃO-INSTITUTO DE INFORMÁTICA DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO. Alfragide, 1982

Boletim de sumários e legislação/Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do Plano.- Alfragide: I.I.M.F.P., Jun.-Ag. 1982 (N.42-44)

B.T.C. E.20-98

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

31 ESTATÍSTICA

- 129 - BOLETIM MENSAL DAS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO. Lisboa, 1981

Boletim mensal das estatísticas do comércio externo: Continente, Açores e Madeira.- Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1982 (A.8, N.1-3)

B.T.C. E.5-88A

- 130 - BOLETIM TRIMESTRAL DAS ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS E FINANCEIRAS. Lisboa, 1982

Boletim trimestral das estatísticas monetárias e financeiras: Continente, Açores e Madeira.- Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1982 (A.VIII, N.1)

B.T.C. E.5-93D

## 33 ECONOMIA POLÍTICA

## 131 - ECONOMISTA, O. Lisboa, 1982

O Economista: jornal da Associação Portuguesa de Economistas/dir. Presidente da APEC.- Lisboa: APEC, Maio-Jun. 1982 (A.1, N.1)  
B.T.C. S.S.

## 132 - ESTUDOS DE ECONOMIA. Lisboa, 1980-1982

Estudos de Economia: revista do Instituto Superior de Economia/dir. Simões Lopes.- Lisboa: I.S.E., Set. 1980-Jun. 1982 (V.1, N.1-4; V.2, N.1-3).- 24 cm  
B.T.C. S.S.

## 331 TRABALHO. EMPREGO

## 133 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO. Lisboa, 1982

Boletim do Trabalho e Emprego.- Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica-Ministério do Trabalho, 15 Jun.-22 Jul., 7-28 Ag. (1ª série, V.49, N.22-27,29-32)  
B.T.C. E.20-62

## 134 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO: Separata.- Lisboa: M.T., 1982.- folhs.

2 folh.: Relações de trabalho e acesso do deficiente ao mercado de emprego (Projecto de diploma para discussão pública), 9 de Set. de 1982  
B.T.C. E.20-62B

## 135 - FARIA, Maria da Graça Lobato

Contribuição para o estudo do absentismo numa empresa siderúrgica (1974-1975)/Maria da Graça Lobato de Faria.- Lisboa: Min. do Trabalho, 1982.- 48 p.: diagr., 23 cm.- (Colecção Estudos - Série C Trabalho, 2)  
B.T.C. E.20-64C

136 - FORTUNA, Vasco Nunes Pereira

3

Dimensão socioeconómica do trabalho da mulher/Vasco Nunes Pereira Fortuna.- Lisboa: Junta de Investigações Científicas do Ultramar-Missão de Estudo do Rendimento Nacional, 1981.- 50,1 p.; 25 cm

B.T.C. E.6-504

336 FINANÇAS PÚBLICAS

336.126 ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO

137 - ESTADOS UNIDOS. GENERAL ACCOUNTING OFFICE

Annual report 1981/United States General Accounting Office.- Washington: G.A.O., (s.d.).- V, 159 p.; 28 cm  
B.T.C. S.S.

138 - GAO REVIEW. Washington, 1982

Gao Review/ed. John D. Heller.- Washington: General Accounting Office, Winter 1982 (V.17, I.1); 27 cm  
B.T.C. S.S.

139 - HOLANDA. Algemene Rekenkamer (Tribunal de Contas)

Verslag 1981/Algemene Rekenkamer.- s-Gravenhage: Algemene Rekenkawe, 1981.- 267 p.; 29 cm  
B.T.C. S.S.

140 - REVISTA DE CONTROL FISCAL. Caracas (Venezuela), 1981

Revista de Control Fiscal: organo de la Contraloria General de la Republica/dir. Manuel Rafael Rivero.- Caracas: Contraloria General de la Republica, Julio-Diciembre 1981 (A.22; N.103)

B.T.C. S.S.

- 141 - REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE S. PAULO. São Paulo (Brasil), 1980

Revista do Tribunal de Contas do Estado de S. Paulo: Jurisprudência e instruções.- S. Paulo: Tribunal de Contas, 2º semestre 1980 (N. 48)

Semestral

B.T.C. S.S.

- 142 - REVUE INTERNATIONALE DE LA VERIFICATION DES COMPTES PUBLICS. Washington, 1981

Revue internationale de la vérification des comptes publics: organe officiel de l'Organisation internationale des institutions superieures de contrôle des finances publiques/conseil de redaction Elmer B. Staats, J.J. Macdonell et Manuel Rafael Rivero.- Washington: INTOSAI, Avril 1982 (V.9, N.2)

Trimestrielle

B.T.C. S.S.

- 143 - SUISSA. Délégation des finances des Chambres fédérales.

Rapport 1981/de la Délégation des finances des Chambres fédérales aux Commissions des finances du Conseil national et du Conseil des Etats sur son activité en 1981.- (s.l.: s.n.), 1982.- 16 p.; 21 cm

B.T.C. E.1-109

336.2 REGIME FISCAL. CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

- 144 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. O Imposto do selo

O imposto do selo/H. Madeira Curvelo, J. Cardoso dos Santos.- Lisboa: Rei dos Livros, 1982

B.T.C. S.S.

## 34 DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

## 340 DIREITO EM GERAL

145 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1982

Boletim do Ministério da Justiça.- Lisboa: Jan.-Mar.  
1982 (N.312-314)

B.T.C. S.S.

146 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1981-1982

Boletim do Ministério da Justiça: Legislação.- Lisboa:  
M.J., Dez. 1981-Fev. 1982 (Supl. aos Bols. Ns 312-314)

B.T.C. S.S.

147 - Dicionário de Legislação e Jurisprudência: em verbetes,  
Julho de 1982 (A.54, N.585)

B.T.C. S.S.

148 - ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO. (s.l.), 1982

Índice de legislação, ordenação por rubricas dos sumá-  
rios de todas as leis, decretos, portarias, assentos,  
avisos, rectificações, etc.- (s.l.:s.n.), Jan.-Fev.,  
1982 (A.17, N.203-204) (Viseu: Tip. Guerra)

B.T.C. S.S.

149 - REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Coimbra, 1982

Revista de Legislação e Jurisprudência/dir. João de  
Matos Antunes Varela.- Coimbra: (s.n.), 1982 (Coimbra:  
Coimbra Editora), Junho-Julho 1982 (A.115, N.3 695-  
-3 696); 20 cm

Mensal

B.T.C. S.S.

343 - DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL

6

- 150 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código de Processo Penal  
Código de Processo Penal/M. Maia Gonçalves.- 5ª edição.  
- Coimbra: Livr. Almedina, 1982  
B.T.C. S.S.

347 DIREITO CIVIL

- 151 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código Civil  
Código Civil/anotado por F.A. Pires de Lima, J. M. Antunes Varela.- Coimbra: Coimbra Editora, 1975 -1982.-  
- 3 v.  
1º v.: 3ª edição.- 1982  
2º v.: 2ª edição.- 1981  
4º v.: 1975  
B.T.C. S.S.

347.18 ACTOS JURÍDICOS E PESSOAS EM GERAL

- 152 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código do Registo Civil  
Código do Registo Civil/anotado por A. Augusto Alves.  
- 2ª edição.- Coimbra: Coimbra Editora, 1982  
B.T.C. S.S.

347.9 PROCESSO CIVIL. ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

- 153 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código de Processo Civil  
Código de Processo Civil/Abílio Neto.- 4ª edição.-  
- Lisboa: Livr. Petrony  
B.T.C. S.S.

- 154 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Estatuto Judiciário  
Estatuto Judiciário/A. Ferreira Pedrosa, A. Rodrigues Lufinha.- Coimbra: Coimbra Editora. 1967  
B.T.C. S.S.

- 155 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código do Notariado 7  
Código do Notariado.- Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1979  
B.T.C. S.S.  
35 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO E LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVOS
- 156 - CAETANO, Marcelo  
Manual de Direito Administrativo/Marcelo Caetano.- 9ª edição.- Coimbra: Livr. Almedina 1980  
B.T.C. S.S.  
35.08 FUNCIONALISMO PÚBLICO
- 157 - AFONSO, Rui e outro  
Trabalhadores da Função Pública/Rui Afonso, Eduardo Morgado.- Lisboa: ed. dos autores, 1980.- 1 137 p.; 23 cm  
B.T.C. S.S.
- 158 - Manual para racionalização de efectivos na Administração Pública/Ministério da Reforma Administrativa.- Lisboa: M.R.A., 1982  
B.T.C. S.S.
- 159 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.. Estatuto da Aposentação  
Estatuto da Aposentação/anotado e comentado por A.S. Simões de Oliveira.- Coimbra: Atlântida Editora, 1973  
B.T.C. S.S.  
351 LEGISLAÇÃO GOVERNAMENTAL. SERVIÇOS PÚBLICOS  
LEGISLAÇÃO FINANCEIRA
- 160 - ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO DOS CORPOS ADMINISTRATIVOS. Lisboa, 1982  
Índice de legislação dos corpos administrativos-verbetes: publicação periódica mensal.- Lisboa: José Eugénio de Sousa, 1982 (Fasc. 491).- 14x25 cm  
B.T.C. S.S.

351.81 COMUNICAÇÕES. TRANSPORTES

8

161 - LEGISLAÇÃO - DIRECÇÃO-GERAL DA MARINHA DE COMÉRCIO

Legislação - Dir.-Geral da Marinha de Comércio.-

Lisboa: D.G.M.C., Centro de Documentação e Informação,  
Abr.-Jul. 1982 (V.6, N.4-7)

B.T.C. E.20-84

351.95 CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

162 - ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO.

Lisboa, 1982

Acórdãos doutriniais do Supremo Tribunal Administrativo: Índice geral alfabético, ano XXI/dir. António Simões Correia.- Lisboa: A.S.C., (s.d.) (A.20, N.242-243).- 23 cm

B.T.C.SS.

359 FORÇAS ARMADAS. MARINHA DE GUERRA

163 - MINISTÉRIO DA MARINHA

Lista da Armada: referida a 31 de Dezembro de 1981.- Lisboa: Min. da Marinha - Superintendência dos Serviços do Pessoal, (D.L. 1982).- 530 p.: 26 cm

B.T.C. E.5-7

37 ENSINO. EDUCAÇÃO

378 ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADES

164 - DEMOCRACIA E LIBERDADE. Lisboa, 1982

Democracia e Liberdade: Ensino superior. Universidades /dir. Eugénio Anacoreta Correia.- Lisboa: Instituto Amaro da Costa, Abr.-Maio 1982 (N.23)

Bimestral

B.T.C. S.S.

## 382 COMÉRCIO EXTERNO. COMÉRCIO INTERNACIONAL

165 - COMUNIDADE EUROPEIA. Lisboa, 1982

Comunidade europeia: informação/Comissão das Comuni -  
dades Europeias.- Lisboa: C.C.E., Mar.-Set. 1982

(A.III, N.25-30)

B.T.C. E.1-85

166 - INFORMAÇÃO EUROPEIA - COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.  
Lisboa: C.C.E., 1981.- folhs.

folh.: O alargamento da comunidade política agrícola,  
1981.- 11 p.

B.T.C. E.1-89

## 5 CIÊNCIAS PURAS

## 526 GEODÉSIA

167 - Determinações gravimétricas entre a estrada Beira-Machi -  
panda e a fronteira-sul/pela missão Geográfica de Moçam -  
bique.- Lisboa: Junta de Investigações Científicas do Ul-  
tramar, 1980.- 180 p.: map.; 23 cm

B.T.C. E.6-269

## 55 GEOLOGIA

168 - GARCIA DE ORTA. Lisboa, 1980

Garcia de Orta: revista da Junta de Investigações Cien-  
tíficas do Ultramar. Série de Geologia.- Lisboa:

J.I.C.U., 1980 (V.4, N.1-2)

B.T.C. E.1-56D

## 57 CIÊNCIAS BIOLÓGICAS

## 571 PRÉ-HISTÓRIA. ARQUEOLOGIA

169 - CAMPOS, José A. Correia de

Dolmens: habitações ou necrópoles?/José A. Correia de  
Campos "Beira Alta", Lisboa, (V.41, fasc.1), 1º trimes-  
tre 1982, p. 167-188

B.T.C. E.10-268

170 - LEBA. Lisboa, 1980

10

Leba: estudos de pré-história e arqueologia.- Lisboa: Junta de Investigações Científicas do Ultramar - Secção de Pré-História e Arqueologia, 1980 (N.3)  
B.T.C. E.13-12

58 BOTÂNICA

171 - GARCIA DE ORTA. Lisboa, 1981

Garcia de Orta: revista da Junta de Investigações Científicas do Ultramar. Série de Botânica.- Lisboa: J.I.C.U. 1981 (V.5, N.1)  
B.T.C. E.1-56A

#### 6 CIENCIAS APLICADAS

62 TECNOLOGIA EM GERAL

625 ESTRADAS

172 - BOLETIM DA JUNTA AUTÓNOMA DE ESTRADAS. Lisboa, 1982

Boletim da Junta Autónoma de Estradas.- Lisboa: Min.da Habitação e Obras Públicas, Maio 1982  
Mensal  
B.T.C. E.20-80

656 TRANSPORTES

173 - BOLETIM DO PORTO DE LISBOA. Lisboa, 1981-1982

Boletim do Porto de Lisboa.- Lisboa: Administração-Geral do Porto de Lisboa, Nov. 1981-Fevº.1982 (N.248-249).- 30 cm  
B.T.C. E.7-134

174 - FUNDO ESPECIAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Relatório e contas 1981/Fundo Especial de Transportes Terrestres.- Lisboa: Min. da Habitação, Obras Públicas e Transportes, (s.d.).- 50, 24 p.: 2 p. desdobr.; 29 cm  
B.T.C. E.20-138

## 175 - INSTITUTO DE INFORMÁTICA

Relatório de situação 31 de Março-31 de Dezembro de 1981/Inst. de Informática.- Alfragide (Amadora): Min. das Finanças e do Plano, I.I., 1982.- 2 folh., 29 cm  
B.T.C. E.20-98

## 8 LINGUÍSTICA. FILOLOGIA

## 802.0 LÍNGUA INGLESA

## 176 - PIETZSCHKE, Fritz, dir. lit.

Novo Michaelis: Dicionário ilustrado. Inglês - Português: amplo vocabulário moderno. Frases idiomáticas. Chave de pronúncia. Grande número de pranchas com mais de 4 000 referências/orientação de Fritz Pietzschke; ilustrações redesenhadas por Wilson Mariotti.- 27ª edição.- S. Paulo (Brasil): Edições Melhoramentos; Wiesbaden (Alemanha): F.A. Brockhans, (s.d.).- v.; 22 cm  
1ª v.: il.  
B.T.C. S.S.

## 804.0 LÍNGUA FRANCESA

## 177 - CARVALHO, Olívio da Costa

Dicionário de Francês-Português/por Olívio da Costa Carvalho.- Porto: Porto Editora; Coimbra: Livraria Arnaldo Lda.; Lisboa: Emp. Lit. Fluminense, (D.L.1981) - 7,1 492 p.; 21 cm.- (Dicionários "Editora")  
B.T.C. S.S.

## 806.90 LÍNGUA PORTUGUESA

## 178 - COSTA, J. Almeida e outro

Dicionário da língua portuguesa/por J. Almeida Costa, A. Sampaio e Melo.- 5ª edição muito corrigida e aumentada.- Porto: Porto Editora, Lda, Coimbra: Livr. Arnaldo, Lda; Lisboa: Emp. Lit. Fluminense, Lda. (D.L. 1981) - 1 556 p.; 22 cm  
B.T.C. S.S.

## 9 HISTÓRIA

## 908 MONOGRAFIAS REGIONAIS

179 - BEIRA ALTA. Viseu, 1981

Beira Alta: revista trimestral para a publicação de documentos e estudos relativos às terras da Beira Alta/dir. A. Alexandre Alves.- Viseu: Assembleia Distrital, 3º e 4º trimestre 1981 (V. XL, fasc. 4 - V. XLI, fasc. 1)  
B.T.C. E.10-268

180 - MOREIRA, Alzira Teixeira Leite

A importância da "Décima da cidade de Lisboa e seu termo para a olisipografia"/por Alzira Teixeira Leite Moreira.- Lisboa: Biblioteca Nacional, 1982.- p. 9 - 15; 29 cm  
Sep. Rev. Biblioteca Nacional, 1  
B.T.C. E.1-110

946.9 HISTÓRIA DE PORTUGAL

181 - BRÁSIO, António

Documentário: descrição dos governos dos Ilm<sup>os</sup>. e Exm<sup>os</sup> Exm<sup>os</sup> Snrs. António de Vasconcellos e D. Francisco Innocêncio de Souza Coutinho/introdução de António Brásio  
"Studia" Lisboa, 41-42, Jan.-Dez. 1979, p. 205-226  
B.T.C. E.10-366

182 - STUDIA. Lisboa, 1979

Studia: revista semestral.- Lisboa: Centro de Estudos Históricos Ultramarinos da Junta de Investigações Científicas do Ultramar, Jan.-Dez. 1979 (N. 41-42)  
B.T.C. E.10-336

INFORMAÇÃO  
LEGISLATIVA

Principais normas publicadas no Diário da República, 1ª Série, durante o 3º trimestre de 1982, que interferem com a área de actuação do Tribunal de Contas:

Mês de Julho:

Portaria nº 657/82, de 1/7

- Altera o quadro de pessoal do corpo docente da Academia Militar

Portaria nº 658/82, de 1/7

- Introduce alterações ao Regulamento de Uniformes da Força Aérea

Portaria nº 659/82, de 1/7

- Cria no quadro de pessoal do Secretariado Nacional de Reabilitação 1 lugar de assessor

Portaria nº 660/82, de 2/7

- Estabelece a verba diária da alimentação a dinheiro para 1982

Lei nº 17/82, de 2/7

- Amnistia várias infracções e concede o perdão a várias penas por ocasião da visita a Portugal do Sumo Pontífice

Aviso, de 2/7

- Fixa em 26% a taxa de juro contratual a que se refere o artigo 15º, nº 1, do Decreto-Lei nº 340/81, de 11 de Dezembro

Portaria nº 664/82, de 3/7

- Substitui o quadro geral da Polícia de Segurança Pública constante do mapa anexo II a que se refere o artigo 2º, nº 2, do Decreto-Lei nº 145/78, de 17 de Junho

Portaria nº 665/82, de 3/7

2

- Fixa a constituição da Banda de Música da Polícia de Segurança Pública (PSP). Revoga a Portaria nº 379/81, de 9 de Maio

Portaria nº 666/82, de 5/7

- Estabelece disposições quanto ao pagamento de vales de correio pelas instituições de crédito

Portaria nº 668/82, de 5/7

- Fixa o limite mínimo da base de incidência das contribuições para a segurança social dos administradores, directores e gerentes de sociedades ou equiparados

Decreto-Lei nº 256/82, de 6/7

- Visa a contagem de tempo de serviço na reforma para cálculo das pensões de reserva e de reforma das praças readmitidas, abrangidas pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 514/79, de 28 de Dezembro

Decreto nº 84/82, de 6/7

- Cria na Direcção de Transportes do Sul uma delegação de transportes com sede em Faro

Decreto-Lei nº 258/82, de 6/7

- Aplica o Decreto-Lei nº 31/82, de 1 de Fevereiro, às casas de habitação social dos Serviços Sociais e do Cofre de Previdência da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei nº 261/82, de 7/7

3

- Define as entidades que, no Exército, são competentes para autorizar despesas com obras e com aquisições de bens e serviços

Decreto Regulamentar nº 38/82, de 7/7

- Atribui um subsídio aos funcionários da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, destinado a compensar as condições de risco específicas das actividades relacionadas com estabelecimentos prisionais

Portaria nº 671/82, de 7/7

- Alarga a área de recrutamento para o preenchimento do lugar de director de serviço da Direcção dos Serviços de Planeamento e Operações de Protecção Civil

Decreto-Lei nº 262/82, de 7/7

- Cria secções administrativas em vários órgãos e serviços do Ministério do Trabalho

Portaria nº 672/82, de 7/7

- Substitui os quadros de pessoal da Junta Autónoma de Estradas

Portaria nº 673/82, de 7/7

- Alarga a área de recrutamento para o lugar de secretário da Procuradoria-Geral da República

Portaria nº 674/82, de 7/7

- Passa para o âmbito da competência da Direcção-Geral de Saúde o Hospital Concelhio de Vila Viçosa

Lei nº 18/82, de 8/7

- Regime fiscal especial da SAITA

Lei nº 19/82, de 8/7

- Equiparação das regiões autónomas ao Estado quanto a isenções e outros benefícios fiscais

Portaria nº 675/82, de 8/7

4

- Alarga o quadro de pessoal dos Serviços Sociais das Forças Armadas

Portaria nº 676/82, de 8/7

- Cria no quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas um lugar de engenheiro assessor, letra B

Portaria nº 677/82, de 8/7

- Cria na carreira técnica superior, formação/função: Metrologia, dois lugares das categorias de técnico superior principal, de 1ª classe ou de 2ª classe (letras D, E ou G), resultantes da conversão de igual número de lugares da carreira de investigador com as categorias de assistente principal, de 1ª classe ou de 2ª classe, que são extintos

Portaria nº 678/82, de 8/7

- Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Construções Escolares

Portaria nº 679/82, de 8/7

- Aumenta os quadros de pessoal dos Tribunais Judiciais de Figueira de Castelo Rodrigo, Grândola, Leiria e Almeida e do Tribunal do Trabalho de Matosinhos

Portaria nº 680/82, de 8/7

- Alarga a área de recrutamento para os lugares de chefe de divisão e de chefe de delegação do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Decreto-Lei nº 264/82, de 8/7

- Estabelece o regime de financiamento à construção do sector cooperativo

Decreto-Lei nº 265/82, de 8/7

- Estabelece o regime de financiamento ao sector cooperativo para fomento habitacional no regime de propriedade colectiva

Decreto-Lei nº 266/82, de 8/7

- Estabelece o regime de financiamento à aquisição de habitação própria pelos associados das cooperativas de habitação em regime de propriedade individual

Decreto-Lei nº 267/82, de 9/7

- Concede habitação por conta do Estado aos oficiais da Guarda Fiscal com missão de comando

Portaria nº 682/82, de 9/7

- Aumenta o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge

Portaria nº 683/82, de 9/7

- Aumenta o quadro de pessoal da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa

Decreto-Lei nº 268/82, de 9/7

- Adita o nº 4 ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 75-T/77, de 28 de Fevereiro (fixa o horário de encerramento de alguns estabelecimentos)

Portaria nº 684/82, de 9/7

- Aprova o modelo de pedido de cartão de identificação de entidade equiparada a pessoa colectiva (organismo da Administração Pública)

Decreto Regulamentar nº 39/82, de 9/7

- Estabelece regras para integração dos administradores hospitalares no respectivo quadro único

Portaria nº 687/82, de 9/7

6

- Regulamenta o artigo 16º do Decreto-Lei nº 247/79, de 25 de Julho, que define o regime dos contratos a tempo parcial nos organismos portuários

Decreto Regulamentar Regional nº 12/82/M

- Estabelece normas relativas à participação emolumentar a atribuir ao pessoal administrativo afecto ao sector do notariado da Assessoria Jurídica da Presidência do Governo Regional

Decreto-Lei nº 270/82, de 12/7

- Dá nova redacção ao artigo 41º do Decreto-Lei nº 418/80, de 29 de Setembro (Lei Orgânica do Serviço Nacional de Bombeiros)

Decreto Regulamentar Regional nº 14/82/M

- Estabelece normas relativas ao provimento de lugares do quadro geral de professores do ensino primário na Região

Decreto-Lei nº 271/82, de 13/7

- Aprova o estatuto dos profissionais da direcção hoteleira

Decreto-Lei nº 272/82, de 13/7

- Aprova o Estatuto do Pessoal Civil da INDEP-Indústrias Nacionais de Defesa, E.P.

Portaria nº 691/82, de 13/7

- Aprova o modelo de cartões de identificação para os funcionários e agentes do Ministério da Qualidade de Vida. Revoga a Portaria nº 752/81, de 1 de Setembro

Decreto-Lei nº 273/82, de 13/7

- Altera a Lei Orgânica da Inspecção-Geral de Finanças (Decreto-Lei nº 513-Z/79, de 27 de Dezembro)

Portaria nº 694/82, de 14/7

7

- Estabelece normas relativas à alienação de participações do sector publico no capital de sociedades

Portaria nº 695/82, de 14/7

- Aumenta o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Desportos

Portaria nº 700/82, de 15/7

- Alarga o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho

Decreto-Lei nº 275/82, de 15/7

- Dá nova redacção a alguns artigos do Decreto-Lei nº 103/80, de 9 de Maio (contribuições para a segurança social)

Portaria nº 701/82, de 15/7

- Cria no quadro do pessoal da Direcção-Geral de Coordenação Comercial 1 lugar de assessor

Portaria nº 702/82, de 15/7

- Alarga a área de recrutamento do cargo de chefe de divisão do quadro da Direcção-Geral do Património do Estado

Decreto-Lei nº 276/82, de 15/7

- Cria no Ministério dos Negócios Estrangeiros a Direcção-Geral das Relações Culturais Externas

Decreto nº 88/82, de 17/7

- Estrutura as carreiras de inspector e médico da Secretaria de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas

Decreto-Lei nº 278/82, de 20/7

8

- Estabelece normas quanto à integração de pessoal da segurança social no regime jurídico da função pública

Decreto-Lei nº 279/82, de 21/7

- Cria o Instituto de Gestão Financeira das Empresas Públicas

Portaria nº 712/82, de 21/7

- Prorroga o regime de instalação dos Centros Regionais de Segurança Social de Castelo Branco e Portalegre

Decreto-Lei nº 280/82, de 22/7

- Cria a Base de Alfragide

Decreto-Lei nº 282/82, de 22/7

- Cria o fundo privativo dos serviços do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Decreto-Lei nº 283/82, de 22/7

- Aprova a orgânica dos centros regionais da Radiodifusão Portuguesa, E.P., e da Radiotelevisão Portuguesa E.P.

Decreto Regulamentar nº 42/82, de 22/7

- Atribui à categoria de chefe de secretaria das escolas de hotelaria e turismo a letra H da tabela de vencimentos

Portaria nº 715/82, de 22/7

- Altera o quadro de pessoal do Centro de Identificação Civil e Criminal

Decreto-Lei nº 284/82, de 22/7

9

- Revoga o Decreto-Lei nº 180-C/78, de 15 de Julho (regime geral de previdência do pessoal doméstico)

Decreto Regulamentar nº 43/82, de 22/7

- Regulamenta o esquema de segurança social do pessoal do serviço doméstico

Portaria nº 718/82, de 22/7

- Prorroga o regime de instalação dos Centros Regionais de Segurança Social de Coimbra, Braga, de Viana do Castelo e de Vila Real

Portaria nº 719/82, de 22/7

- Determina que o Lar dos Pinheiros para a Terceira Idade seja integrado orgânica e funcionalmente no Centro Regional de Segurança Social de Évora

Portaria nº 720/82, de 23/7

- Altera o quadro de pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria nº 721/82, de 23/7

- Fixa as percentagens sobre a receita mensal líquida relativa à participação emolumentar para conservadores e notários

Portaria nº 722/82, de 23/7

- Estabelece a participação emolumentar atribuída aos chefes de secção da Conservatória dos Registos Centrais e aos oficiais dos registos e notariado

Despacho Normativo nº 153/82, de 23/7

- Fixa os montantes máximos de emolumentos pessoais que poderão ser percebidos mensalmente pelos conservadores, notários e oficiais de registo e notariado

Decreto Regulamentar nº 44/82, de 24/7

10

- Determina que os serviços da Direcção-Geral do Turismo no estrangeiro, quando assumam a forma de delegações funcionem integrados nas delegações do Instituto do Comércio Externo de Portugal

Despacho Normativo nº 154/82, de 24/7

- Estabelece disposições sobre o descongelamento de admissões de pessoal na função pública em algumas carreiras

Decreto-Lei nº 286/82, de 24/7

- Dá nova redacção ao § 2º do artigo 212º e ao artigo 214º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto nº 31 730, de 15 de Dezembro de 1941

Decreto-Lei nº 287/82, de 24/7

- Dá nova redacção ao artigo 8º do Decreto-Lei nº 701-F/75, de 17 de Dezembro (fixa novo quantitativo para se poder usufruir da isenção da sobretaxa de importação)

Decreto-Lei nº 288/82, de 24/7

- Dá nova redacção ao artigo 6º do Decreto-Lei nº 224/82, de 8 de Junho (altera alguns artigos do Código de Processo Civil e do Código das Custas Judiciais)

Decreto-Lei nº 289/82, de 24/7

- Revoga o Decreto-Lei nº 175/81, de 25 de Junho (redução do imposto de transacções)

Portaria nº 725/82, de 24/7

- Alarga a área de recrutamento para o lugar de chefe da Divisão de Obras da Direcção de Serviços de Construção da Junta Autónoma de Estradas e para os lugares de director de Estradas dos Distritos de Castelo Branco e Faro aos engenheiros civis de 1ª classe do quadro da mesma Junta

Decreto-Lei nº 290/82, de 26/7

11

- Altera normas da Lei Orgânica da Direcção-Geral do Tribunal de Contas

Decreto-Lei nº 292/82, de 26/7

- Dá nova redacção ao nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 148/81, de 4 de Junho (actualização de rendas)

Decreto-Lei nº 293/82, de 27/7

- Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas

Decreto-Lei nº 294/82, de 27/7

- Regulamenta a repercussão nas rendas do valor de obras de conservação e beneficiação

Lei nº 21/82, de 28/7

- Produção e distribuição independente de energia eléctrica

Decreto-Lei nº 295/82, de 28/7

- Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei nº 290/81, de 14 de Outubro (lei orgânica do Governo)

Despacho Normativo nº 159/82, de 28/7

- Esclarece dúvidas sobre o âmbito de aplicação da Portaria nº 409/82, de 23 de Abril, quer em relação à carreira médica de clínica geral, quer em relação às carreiras hospitalar e de saúde pública)

Portaria nº 741/82, de 29/7

- Acrescenta 1 lugar de motorista de ligeiros de 1ª classe ou de 2ª classe ao quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos

Portaria nº 742/82, de 29/7

- Aumenta com um lugar de escrivão de direito e outro de escrivão-adjunto o quadro de pessoal do Tribunal de Família do Porto

Decreto-Lei nº 297/82, de 29/7

- Determina que o Hospital Distrital de Chaves funcione em regime de instalação

Decreto-Lei nº 298/82, de 29/7

- Prorroga até 31 de Dezembro de 1983 os prazos estabelecidos no nº 3 do artigo 88º do Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei nº 519-G2/79, de 29 de Dezembro, e no nº 1 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 347/81, de 22 de Dezembro (novo regime jurídico das associações de socorros mútuos)

Decreto Regulamentar nº 45/82, de 29/7

- Estabelece as penalidades a aplicar aos beneficiários da segurança social por infracções ao regime de baixa por doença

Decreto-Lei nº 299/82, de 29/7

- Atribui uma gratificação aos membros da Mesa da Santa Casa da Misericórdia e aos júris de sorteio da Lotaria Nacional e de escrutínio das Apostas Mútuas Desportivas

Decreto-Lei nº 300/82, de 29/7

- Autoriza a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a participar na constituição ou alteração de associações, sociedades ou outras pessoas colectivas

Portaria nº 743/82, de 30/7

13

- Introduz alteração ao quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas (QPC/EMGFA)

Portaria nº 744/82, de 30/7

- Reformula o quadro de pessoal civil da Comissão de Explosivos (QPC/CE)

Decreto-Lei nº 301/82, de 30/7

- Regula as licenças de ausência de militares para o estrangeiro

Decreto-Lei nº 302/82, de 30/7

- Cria o Instituto de Seguros de Portugal

Portaria nº 746/82, de 30/7

- Estabelece os conteúdos funcionais para o ingresso nas carreiras do pessoal do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores

Decreto-Lei nº 303/82, de 31/7

- Estabelece um regime especial de tributação em imposto de transacções de determinadas mercadorias

Decreto-Lei nº 304/82, de 31/7

- Cria a Estrutura Orgânica do Ministério dos Assuntos Sociais para os Assuntos da Família

Portaria nº 748/82, de 31/7

- Equipara a director de serviços o cargo de director da Escola Profissional de Pesca de Lisboa

Portaria nº 750/82, de 31/7

- Alarga a área de recrutamento para o lugar de director de Laboratório Central do Instituto de José de Figueiredo

Mês de Agosto:

15

Decreto-Lei nº 305/82, de 2/8

- Institui uma gratificação em favor do pessoal da PSP e da GNR que presta serviço na Presidência da República e na Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei nº 306/82, de 2/8

- Revoga o disposto no Decreto nº 7 868, de 5 de Dezembro de 1921, relativamente à taxa de autorização do Governo para a emissão de obrigações

Decreto-Lei nº 308/82, de 2/8

- Revoga o nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 697/73, de 27 de Dezembro (imposto sobre a venda de veículos automóveis)

Decreto-Lei nº 309/82, de 2/8

- Prorroga o regime de instalação dos Serviços Médico-Sociais até 30 de Setembro de 1982

Portaria nº 751/82, de 2/8

- Aumenta o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Saúde

Decreto-Lei nº 310/82, de 3/8

- Regula as carreiras médicas

Despacho Normativo nº 160/82, de 4/8

- Cria o Programa de Promoção de Emprego de Quadros Técnicos em Cooperativas - COOPEMPREGO

Decreto-Lei nº 311/82, de 4/8

- Estabelece normas sobre o regime fiscal da locação financeira (leasing)

Portaria nº 752/82, de 4/8

- Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos

Portaria nº 753/82, de 4/8

- Aprova o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Nairobi

Decreto Regulamentar nº 47/82, de 4/8

- Aprova a regulamentação do Centro de Estudos de Desenvolvimento Regional

Despacho Normativo nº 161/82, de 4/8

- Aprova o Regulamento Eleitoral das Casas do Povo

Portaria nº 756/82, de 4/8

- Cria a Comissão Consultiva do Mercado da Carne de Bovino

Decreto-Lei nº 313/82, de 5/8

- Aprova medidas tendentes a simplificar e acelerar a preparação de contas para julgamento e, bem assim, permitir a apreciação da gestão económico-financeira e patrimonial das entidades sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas

Portaria nº 757/82, de 5/8

- Aprova o quadro dos professores catedráticos e associados da Universidade de Aveiro

Portaria nº 758/82, de 5/8

- Aprova o quadro de pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal no Rio de Janeiro

Portaria nº 759/82, de 6/8

- Regula o acesso de militares de um ramo às academias militares de um ramo diferente

Portaria nº 760/82, de 6/8

- Suspende temporariamente a condição especial de promoção prevista na subalínea 2) da alínea c) do nº 8º da Portaria nº 20/79, de 16 de Janeiro

Resolução nº 127/82, de 6/8

17

- Actualiza a tabela de ajudas de custo para missões oficiais ao estrangeiro ou no estrangeiro

Portaria nº 762/82, de 6/8

- Aprova o quadro de pessoal da Comissão Regional de Turismo de São Mamede (Alto Alentejo)

Portaria nº 764/82, de 6/8

- Introduce alterações ao quadro de pessoal da Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra

Decreto Regulamentar Regional nº 28/82/A, de 6/8

- Altera a redacção do artigo 25º do Decreto Regulamentar Regional nº 45/81/A, de 7 de Outubro (chefias das delegações da Secretaria Regional da Administração Pública)

Portaria nº 766/82, de 7/8

- Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Cooperação

Portaria nº 767/82, de 7/8

- Altera o quadro de pessoal da Inspeccção-Geral da Segurança Social

Portaria nº 770/82, de 7/8

- Fixa os quantitativos de algumas multas previstos no Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº 39 672, de 20 de Maio de 1954

Decreto-Lei nº 314/82, de 9/8

- Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas

Decreto Regional nº 16/82/A, de 9/8

- Define as acções fundamentais e as áreas de actuação da Administração Pública Regional, bem como a natureza e as modalidades de apoio a conceder a entidades públicas e privadas em matéria de promoção de emprego.

Declaração

18

- De ter sido rectificado o Decreto-Lei nº 293/82, publicado no Diário da República, 1ª série, nº 171, de 27 de Julho de 1982.

Decreto-Lei nº 315/82, de 10/8

- Dá nova redacção a vários artigos do Código do Imposto de Transacções

Portaria nº 773/82, de 10/8

- Aprova o quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Aveiro Sul

Decreto Regulamentar Regional nº 29/82/A, de 10/8

- Estabelece normas sobre o pagamento das viagens e das respectivas bagagens aos funcionários que se desloquem para alguns serviços do Estado existentes na Região

Decreto-Lei nº 318/82, de 11/8

- Afecta diversos imóveis ao Ministério da Cultura e Coordenação Científica, através do Instituto Português do Património Cultural; insere disposições referentes à transmissão do pessoal em serviço nos mesmos: cria novos quadros de pessoal, e altera os do Instituto Português do Património Cultural e de diversos museus dele dependentes

Despacho Normativo nº 166/82, de 11/8

- Altera o nº 27.2 do Despacho Normativo nº 11/82, publicado em 11 de Fevereiro, que estabeleceu as normas a que deve obedecer o requerimento sobre a concessão ou conservação da nacionalidade portuguesa e os documentos que o devem acompanhar

Decreto-Lei nº 319/82, de 11/8

19

- Cria o Instituto de Reinserção Social

Decreto-Lei nº 320/82, de 11/8

- Mantém em regime de instalação até 31 de Dezembro de 1982 o Centro Hospitalar de Aveiro Norte

Decreto Regulamentar Regional nº 30/82/A, de 11/8

- Aplica na Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº 8/82, de 18 de Janeiro (regime de segurança social dos trabalhadores independentes)

Decreto Regulamentar Regional nº 31/82/A, de 11/8

- Aplica às Casas do Povo existentes na Região Autónoma dos Açores o disposto no Decreto-Lei nº 4/82, de 11 de Janeiro (reestruturação das Casas do Povo).

Despacho Normativo nº 167/82, de 12/8

- Estabelece normas relativas a empreendimentos intermunicipais

Portaria nº 774/82, de 12/8

- Alarga o quadro de pessoal do Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas

Decreto-Lei nº 322/82, de 12/8

- Aprova o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa e a tabela de emolumentos dos actos da nacionalidade

Decreto-Lei nº 323/82, de 13/8

- Regulamenta alguns aspectos relativos à prestação de garantias por instituições de crédito ou outras entidades domiciliadas no estrangeiro a favor de instituições de crédito domiciliadas em Portugal ou por estas quando respeitantes a obrigações em que figurem, como sujeito activo ou passivo, residentes ou domiciliados no estrangeiro

## Aviso

- Torna público terem sido fixadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 30 de Junho de 1982

## Decreto-Lei nº 326/82, de 13/8

- Dá nova redacção ao nº 4 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 346/81, de 21 de Dezembro (carreira de investigação científica do LNEC)

## Decreto Regulamentar nº 49/82, de 13/8

- Torna extensível à Direcção-Geral de Portos e às juntas autónomas dos portos o Regulamento de Admissão e Promoção do Pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa

## Decreto Regulamentar Regional nº 32/82/A, de 13/8

- Torna aplicável na Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº 144/82, de 27 de Abril, que reformula o processo de apreciação das situações de incapacidade para o trabalho para efeitos de concessão de prestações de segurança social

## Decreto Regulamentar Regional nº 33/82/A, de 13/8

- Altera o quadro de pessoal da Junta Autónoma do Porto da Horta

## Portaria nº 775/82, de 14/8

- Altera o § único do artigo 37º do Regulamento das Juntas Médicas da Armada

## Resolução nº 132/82, de 14/8

- Delega no Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, Dr. João Maurício Fernandes Salgueiro, a competência que é conferida ao Conselho de Ministros pela alínea c) do artigo 4º do Decreto-Lei nº 43 962, de 14 de Outubro de 1961, e autoriza o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano a subdelegar a referida competência no Secretário de Estado do Orçamento Dr. Alípio Barrosa Pereira Dias

Portaria nº 776/82, de 14/8

- Aprova o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Caracas, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1982

Decreto-Lei nº 327/82, de 16/8

- Define regiões de turismo e estabelece normas relativivas à sua criação e área da sua jurisdição

Portaria nº 781/82, de 16/8

- Aprova o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Londres

Portaria nº 785/82, de 17/8

- Integra o pessoal ao serviço do Infantário da Morraceira no Centro Regional de Segurança Social de Coimbra

Decreto-Lei nº 328/82, de 17/8

- Altera as importâncias das taxas, emolumentos e multas cobradas pela Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos (DGRAH)

Decreto-Lei nº 329/82, de 17/8

- Regula a alienação das casas económicas construídas ao abrigo do Decreto-Lei nº 23 052, de 23 de Setembro de 1933)

Decreto Regulamentar nº 50/82, de 18/8

- Cria a zona de turismo de Ovar

Decreto-Lei nº 330/82, de 18/8

- Transforma o Instituto das Participações do Estado (IPE). E.P., em sociedade anónima de capitais públicos, pssando a denominar-se IPE - Investimentos e Participações de Estado, S.A.R.L.

Decreto-Lei nº 331/82, de 18/8

- Cria o Depósito Nacional de Espécies Museológicas

Despacho Normativo nº 175/82, de 18/8

- Esclarece que as restrições ao provimento dos lugares vagos por virtude das medidas de descongestionamento da função pública apenas se aplicam às situações delas resultantes, não abrangendo o provimento das vagas originadas pela aposentação ao abrigo dos artigos 37º a 39º e 41º do Decreto-Lei nº 498/72, de 9 de Dezembro

Portaria nº 786/82, de 18/8

- Aprova o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Nova Deli, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1982

Lei nº 23/82, de 19/8

- Alteração do artigo 1º da Lei nº 75/79, de 29 de Novembro (Lei da Radiotelevisão)

Decreto nº 97/82, de 19/8

- Regula as condições de prestação de serviço nas missões diplomáticas e nos postos consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei nº 332/82, de 19/8

- Torna extensivo o Decreto-Lei nº 141/79, de 22 de Maio, ao pessoal oriundo das extintas corporações que se encontra a prestar serviço em organismos e serviços do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas

Decreto-Lei nº 334/82, de 19/8

- Dá nova redacção ao artigo 5º do Decreto-Lei nº 45 362, de 21 de Novembro de 1963 (orçamentos, contas e relatórios de gerência das câmaras municipais)

Decreto-Lei nº 335/82, de 19/8

- Aumenta para 4 o número de adjuntos do provedor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Decreto Regulamentar nº 52/82, de 20/8

- Dá nova redacção ao § 1º do artigo 35º do Regulamento da Taxa Militar

Portaria nº 795/82, de 21/8

- Aprova os mapas do pessoal assalariado de diversas embaixadas e consulados, com efeitos a partir de 1º de Setembro de 1982

Portaria nº 796/82, de 21/8

- Integra nos Centros Regionais de Segurança Social de Aveiro, Coimbra, Faro, Leiria, Porto, Setúbal, Viana do Castelo e Lisboa (Caixa de Previdência e Abono de Família do Comércio) os contribuintes e beneficiários, acções, serviços, pessoal, delegações administrativas e património imobiliário da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais das Pescas, dos respectivos serviços

Portaria nº 798/82 de 21/8

- Alarga a área de recrutamento para diversos cargos do Instituto Português do Património Cultural

Decreto Regulamentar nº 53/82, de 23/8

- Regulamenta a zona franca da Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar nº 54/82, de 23/8

- Regulamenta a zona franca da Região Autónoma dos Açores, na ilha de Santa Maria

Decreto Regulamentar Regional nº 16/82/M, de 23/8

24

- Estabelece normas relativas à alienação de habitações arrendadas, património da Região Autónoma da Madeira, organismos autónomos, institutos públicos ou pessoas colectivas de direito público

Resolução nº 142/82, de 24/8

- Altera a composição da Comissão para a Integração Europeia

Portaria nº 800/82, de 24/8

- Regula o curso de Administração Autárquica, do Centro de Estudos e Formação Autárquica

Decreto nº 100/82, de 27/8

- Aprova o novo quadro de pessoal do Observatório Astronómico de Lisboa

Portaria nº 808/82, de 27/8

- Alarga a área de recrutamento para o lugar de chefe de divisão do quadro de pessoal do Instituto para a Cooperação Económica

Portaria nº 809/82, de 27/8

- Extingue o lugar de técnico auxiliar constante do mapa anexo à Portaria nº 271/82, de 13 de Março, e cria em sua substituição 1 lugar de agente técnico agrícola principal, de 1ª classe ou de 2ª classe

Portaria nº 810/82, de 27/8

- Introduz alterações à Portaria nº 317/80, de 6 de Junho )reorganiza os quadros de pessoal administrativo dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário e das escolas do magistério primário

Portaria nº 811/82, de 27/8

- Cria no quadro da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos, da Secretaria de Estado da Segurança Social, 1 lugar de assessor, letra B

Portaria nº 815/82, de 28/8

25

- Aumenta o quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor

Portaria nº 823/82, de 30/8

- Cria no quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Finanças 1 lugar de auxiliar técnico (BAD) principal, de 1ª classe ou de 2ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras N, Q ou S

Decreto Regulamentar Regional nº 34/82/A, de 30/8

- Adita 5 lugares de enfermeiro-subchefe ao quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada e abate ao mesmo quadro 5 lugares de enfermeiro de 2ª classe

Portaria nº 829/82, de 31/8

- Altera o quadro de pessoal do Fundo de Turismo

Decreto Regulamentar Regional nº 17/82/M, de 31/8

- Aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional do Comércio e Transportes

Mês de Setembro:

Despacho Normativo nº 192/82, de 1/9

- De delegação do Ministro de Estado e da Qualidade de Vida no Secretário de Estado Adjunto, Dr. João Carlos Vaz Serra de Moura, da competência relativa ao despacho dos assuntos confiados à Comissão Nacional do Ambiente e ao Gabinete de Estudos e Planeamento.

Portaria nº 834/82, de 1/9

- Altera o quadro de pessoal da Escola de Regentes Agrícolas de Santarém

Despacho Normativo nº 194/82, de 1/9

26

- Autoriza a equiparação das gratificações do chefe dos serviços de fiscalização do Fundo de Socorro Social a um terço da remuneração da letra K e a dos agentes de fiscalização do mesmo Fundo a um terço da remuneração da letra M da tabela de vencimentos do funcionalismo público

Portaria nº 836/82, de 1/9

- Aprova o quadro de pessoal do Fundo de Abastecimento  
Decreto-Lei nº 344/82, de 1/9

- Cria um quadro técnico de acção social escolar nos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário e nas escolas do magistério primário e de educadores de infância

Decreto Regional nº 23/82/A, de 1/9

- Estabelece normas relativas à política regional de emprego

Decreto-Lei nº 345/82, de 2/9

- Visa manter a graduação depois de atingido o limite de idade para a reserva

Portaria nº 840/82, de 2/9

- Integra nos quadros de organismos dependentes dos Ministérios da Qualidade de Vida e da Cultura e Coordenação Científica os funcionários adidos das extintas Secretarias de Estado da Comunicação Social e da Cultura

Portaria nº 841/82, de 2/9

- Cria no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação 1 lugar de acessor, letra B

Decreto-Lei nº 347/82, de 2/9

27

- Extingue as Escolas de Regentes Agrícolas de Coimbra e de Santarém

Decreto-Lei nº 348/82, de 3/9

- Mantém o direito às pensões de reforma e de invalidez aos estrangeiros que, sendo na altura nacionais portugueses, se incapacitaram ao serviço das forças armadas

Portaria nº 843/82, de 3/9

- Alarga o prazo de pagamento de impostos com títulos representativos do direito à indemnização

Decreto-Lei nº 349/82, de 3/9

- Dá nova redacção ao artigo 2º da Lei nº 30/78, de 14 de Junho (ajustamento das taxas de imposto sobre a venda de veículos automóveis)

Decreto-Lei nº 350/82, de 3/9

- Dá nova redacção aos nºs 3 e 5 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 475/77, de 14 de Novembro, já alterados pelo Decreto-Lei nº 158/80, de 24 de Maio (horário de atendimento do pessoal das tesourarias da Fazenda Pública nas instituições de crédito)

Despacho Normativo nº 195/82, de 3/9

- Determina qual o procedimento a adoptar pela Caixa Nacional de Seguros e Doenças Profissionais nos acordos de transferência de responsabilidades celebrados ao abrigo do nº 1 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 277/81, de 18 de Julho

Decreto nº 101/82, de 4/9

- Reformula os quadros orgânicos do pessoal civil da Força Aérea

Resolução nº 162/82, de 4/9

28

- Estabelece disposições a adoptar na desconcentração de funções administrativas

Decreto-Lei nº 352/82, de 4/9

- Faz depender a realização de operações activas do pagamento do imposto de transacções

Decreto-Lei nº 354-A/82, de 4/9

- Aprova o Regulamento do Imposto de Compensação

Decreto-Lei nº 355/82, de 6/9

- Orgânica do Secretariado Nacional de Reabilitação

Decreto Regulamentar nº 55/82, de 6/9

- Alarga a área de recrutamento dos chefes de secção do quadro da Cinemateca Portuguesa

Decreto-Lei nº 356/82, de 6/9

- Dá nova redacção a vários artigos do Decreto Regulamentar nº 71/79, de 29 de Dezembro (reestruturação da Inspecção-Geral da Administração Interna)

Decreto-Lei nº 357/82, de 6/9

- Concede ao Serviço Nacional de Saúde autonomia administrativa e financeira

Portaria nº 849/82, de 7/9

- Aprova os quadros de pessoal dos organismos e serviços integrados no Ministério dos Negócios Estrangeiros. Revoga a Portaria nº 1 100/80, de 30 de Dezembro

Decreto Regulamentar Regional nº 35/82/A, de 7/9

- Aprova o Estatuto da Carreira de Gestor Público Regional

Decreto-Lei nº 360/82, de 8/9

29

- Adopção de algumas providências relacionadas com a extinção do Conselho da Revolução e dos respectivos Serviços de Apoio

Lei nº 25/82, de 8/9

- Autorização do Governo para legislar em matéria de organização e competência dos tribunais, processo criminal e isenção de selo

Decreto Regulamentar nº 56/82, de 8/9

- Dá nova redacção ao artigo 43º do Decreto Regulamentar nº 68/80, de 4 de Novembro

Decreto-Lei nº 362/82, de 8/9

- Dá nova redacção aos artigos nºs 32º, 217º, 219º e 229º do Código de Processo das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei nº 363/82, de 8/9

- Concede facilidades no pagamento do imposto sobre a venda de veículos automóveis desembaraçados até à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 301/80, de 16 de Agosto

Decreto-Lei nº 364/82, de 8/9

- Atribui ao pessoal do quadro geral dos serviços locais da Direcção-Geral do Tesouro uma pensão provisória de aposentação

Decreto-Lei nº 365/82, de 8/9

- Reorganiza o Gabinete Coordenador do Combate à Droga

Portaria nº 854/82, de 9/9

- Alarga o quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça

Portaria nº 859/82, de 10/9

31

- Fixa os prazos mínimos de conservação em arquivo dos documentos do Instituto de Seguros de Portugal (ISP)

Despacho Normativo nº 198/82, de 10/9

- Altera a tabela de emolumentos por serviços especiais a cobrar pela Guarda Fiscal. Revoga o Despacho Normativo nº 118/81, de 26 de Março

Decreto-Lei nº 370/82, de 10/9

- Aumenta de 2 para 3 o número de subdirectores-gerais da Direcção-Geral dos Negócios Económicos, do Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei nº 371/82, de 10/9

- Cria as Escolas Técnicas dos Serviços de Saúde de Lisboa, de Coimbra e do Porto

Decreto-Lei nº 372/82, de 10/9

- Cria a Comissão Nacional das Garantias de Créditos e aprova a sua orgânica

Portaria nº 860/82, de 10/9

- Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Energia, do Ministério da Indústria, Energia e Exportação, 2 lugares de assessor, letra B

Portaria nº 861/82, de 10/9

- Cria no quadro de pessoal dos Serviços Centrais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos 1 lugar de assessor, letra C

Portaria nº 862/82, de 10/9

- Cria na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa o Departamento de Biologia Vegetal e aprova o seu regulamento

Despacho Normativo nº 200/82, de 11/9

32

- Fixa até 31 de Dezembro de 1982 o prazo para a conclusão do respectivo processo de adaptação dos estatutos das comissões regionais de turismo

Portaria nº 863/82, de 11/9

- Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Segu-rança Social 1 lugar de assessor, letra C

Despacho Normativo nº 201/82, de 11/9

- Estabelece as características a que deverão obede-cer as viaturas a adquirir pelo Estado no ano de 1982

Portaria nº 865/82, de 11/9

- Actualiza as tabelas emolumentares estabelecidas pela Portaria nº 601/79, de 29 de Novembro, que fixa cauções, emolumentos, taxas e multas previstas no Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei nº 391/79, de 20 de Setembro

Decreto-Lei nº 373/82, de 11/9

- Introduz alterações aos mapas anexos ao Decreto-Lei nº 269/78, de 1 de Setembro (reorganização judiciária)

Portaria nº 868/82, de 13/9

- Cria escolas do ensino primário em diversos distritos

Portaria nº 870/82, de 13/9

- Alarga a área de recrutamento para o provimento do cargo de chefe da Divisão de Telecomunicações Meteoro-lógicas e Geofísicas do Instituto Nacional de Meteorolo-gia e Geofísica

Decreto Regional nº 12/82/M, de 13/9

- Cria os Serviços Sociais dos Trabalhadores da Função Pública Dependentes dos Órgãos de Governo Próprio da Região Autónoma da Madeira

Portaria nº 871/82, de 14/9

33

- Introduz algumas alterações aos modelos aprovados pela Portaria nº 569/82, de 9 de Junho. (Processamento de vencimentos por método informático)

Portaria nº 872/82, de 14/9

- Cria no quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas 1 lugar de engenheiro assessor, letra B

Decreto-Lei nº 378/82, de 14/9

- Equipara o subsídio de alimentação auferido pelo pessoal civil dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública ao do restante pessoal da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei nº 379/82, de 14/9

- Introduz alterações ao Código do Registo Civil e publica nova tabela de emolumentos e novos modelos a ele anexo

Decreto-Lei nº 380/82, de 15/9

- Revê os Estatutos do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas

Decreto-Lei nº 381/82, de 15/9

- Revê os Estatutos do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas

Decreto-Lei nº 383/82, de 15/9

- Dá nova redacção aos artigos 2º, 4º e 9º do Decreto-Lei nº 447/80, de 6 de Outubro (pagamento de impostos através do sistema bancário)

Portaria nº 873/82, de 15/9

- Aprova os novos modelos de cartão de identificação de beneficiário e de boletim de inscrição na ADSE

Portaria nº 874/82, de 15/9

34

- Adopta o ágio e o câmbio médio na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira.

Decreto Regulamentar nº 60/82, de 15/9

- Alarga os prazos de garantia para efeitos de atribuição de pensões de velhice e invalidez

Despacho Normativo nº 203/82, de 15/9

- Estabelece o prazo de validade das deliberações tomadas pela Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil sobre pedidos de inscrição e classificação ou reclassificação de empreiteiros de obras públicas e de industriais da construção civil

Decreto-Lei nº 384/82, de 16/9

- Regulariza a situação do pessoal das comissões de coordenação regional e dos gabinetes de apoio técnico

Decreto-Lei nº 385/82, de 16/9

- Reorganiza as Secretarias Judiciais

Decreto-Lei nº 386/82, de 16/9

- Altera a participação em custas dos funcionários de justiça

Decreto-Lei nº 387/82, de 16/9

- Altera os vencimentos dos professores de Didáctica Especial dos quadros das escolas do magistério primário

Portaria nº 875/82, de 16/9

- Regulamenta o preenchimento de lugares do quadro geral de professores do ensino primário

Decreto-Lei nº 388/82, de 16/9

- Cria nos centros regionais de segurança social serviços de fiscalização

Decreto Regulamentar Regional nº 18/82/M, de 16/9

35

- Integra os trabalhadores que desempenham funções no Centro de Informática da Empresa de Electricidade da Madeira nos Serviços de Informática da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças

Decreto Regulamentar Regional nº 37/82/A, de 16/9

- Dissolve a Câmara Municipal de Lagoa e nomeia, em sua substituição, uma comissão administrativa

Decreto Regulamentar nº 61/82, de 17/9

- Regulamenta as modalidades de selecção para ingresso e acesso do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas

Decreto-Lei nº 389/82, 17/9

- Reestrutura os Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei nº 390/82, de 17/9

- Regula a realização de empreitadas, fornecimentos e concessões de exclusivos, obras e serviços públicos, por parte dos órgãos autárquicos

Portaria nº 878/82, de 17/9

- Altera os mapas do pessoal assalariado de algumas embaixadas e consulados

Decreto-Lei nº 391/82, de 17/9

- Aprova a orgânica do Instituto Português de Cinema

Portaria nº 879/82, de 18/9

- Estabelece disposições relativas ao concurso público para adjudicação do fornecimento de refeições nos refeitórios dos serviços e obras sociais da administração central

Portaria nº 880/82, de 18/9

36

- Aprova o modelo do cartão de identidade para uso individual de todos os elementos do pessoal não discente do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro

Decreto-Lei nº 392/82, de 18/9

- Dá nova redacção ao artigo 4º do Decreto-Lei nº 330/81, de 4 de Dezembro (novo regime de actualização de rendas nos arrendamentos destinados a comércio, indústria ou profissões liberais)

Decreto-Lei nº 393/82, de 20/9

- Contratação nos termos da legislação geral do trabalho

Portaria nº 882/82, de 20/9

- Visa incluir os directores das messes da marinha na relação das entidades que, situando-se nos escalões intermédios do comando, direcção ou chefia, poderão exercer a competência disciplinar correspondente ao seu posto

Portaria nº 883/82, de 20/9

- Altera o quadro de pessoal da secretaria do Centro de Estudos Judiciários

Portaria nº 885/82, de 20/9

- Esclarece dúvidas de interpretação suscitadas pela Portaria nº 43/81, de 15 de Janeiro (indenizações)

Portaria nº 886/82, de 21/9

- Aprova o quadro único do pessoal da carreira médica de clínica geral

Decreto-Lei nº 395/82, de 21/9

- Cria a Escola Superior de Educação da Madeira (ESEM)

Decreto-Lei nº 397/82, de 22/9

37

- Estabelece normas quanto à integração dos despachantes oficiais das ex-colónias

Portaria nº 888/82, de 22/9

- Altera o quadro de pessoal auxiliar da Secretaria-Geral do Ministério da Indústria, Energia e Exportação

Portaria nº 889/82, de 22/9

- Altera o quadro do pessoal da Junta Autónoma de Estradas

Portaria nº 890/82, de 22/9

- Alarga o quadro de pessoal do Gabinete da Área de Sines

Decreto-Lei nº 398/82, de 22/9

- Reestrutura o Gabinete de Estudos e Planeamento da Saúde

Portaria nº 891/82, de 23/9

- Altera a redacção do artigo 72º do ECFAP, decorrente da publicação do Decreto-Lei nº 314/82, de 9 de Agosto

Decreto-Lei nº 399/82, de 23/9

- Comina sanções para a falta de liquidação ou pagamento do imposto de transacções

Portaria nº 894/82, de 23/9

- Alarga a área de recrutamento de director de serviços dos serviços distritais dos Serviços Médico-Sociais

Decreto-Lei nº 400/82, de 23/9

- Aprova o Código Penal

Decreto-Lei nº 401/82, de 23/9

38

- Institui o regime aplicável em matéria penal aos jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos

Decreto-Lei nº 402/82, de 23/9

- Introduz alterações ao Código de Processo Penal e legislação complementar e estabelece o regime de execução das penas e medidas de segurança

Portaria nº 896/82, de 24/9

- Introduz alterações ao quadro orgânico do pessoal civil da Escola do Serviço de Saúde Militar

Portaria nº 897/82, de 24/9

- Fixa o quadro dos módulos do pessoal do CPA

Decreto-Lei nº 404/82, de 24/9

- Pensões de preços de sangue

Portaria nº 898/82, de 24/9

- Corrige a distribuição do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos pelos diferentes serviços

Portaria nº 900/82, de 24/9

- Alarga os quadros únicos do pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar nº 62/82, de 24/9

- Aprova o Regulamento das actividades de formação e das avaliações dos estagiários de investigação e dos assistentes de investigação do LNEC

Portaria nº 904/82, de 25/9

- Alarga os quadros de pessoal da Secretaria-Geral e da Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho, do Ministério do Trabalho

Portaria nº 905/82, de 25/9

- Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Portalegre

Portaria nº 906/82, de 25/9

- Cria no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério dos Assuntos Sociais 1 lugar de técnico superior principal, letra D

Decreto-Lei nº 405/82, de 25/9

- Alarga a competência do Instituto Português do Livro

Portaria nº 907/82, de 27/9

- Extingue 2 lugares de técnico investigador da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa e cria, em sua substituição, 1 lugar de investigador principal, letra B, e 1 lugar de investigador auxiliar, letra C

Decreto Regulamentar nº 63/82, de 27/9

- Introduce alterações ao Decreto Regulamentar nº 71-C/79, de 29 de Dezembro, que aprovam o quadro do pessoal do Instituto Nacional de Estatística

Decreto-Lei nº 406/82, de 27/9

- Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei nº 466/79, de 7 de Dezembro

Aviso

- Fixa as normas pelas quais se deve reger a contabilidade das sociedades de locação financeira

Portaria nº 910/82, de 28/9

- Cria no quadro de pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas 1 lugar de engenheiro principal, letra D

Portaria nº 911/82, de 28/9

40

- Cria no quadro de pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas 1 lugar de engenheiro principal, letra D

Portaria nº 912/82, de 28/9

- Cria no quadro de pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas 1 lugar de engenheiro principal, letra D

Portaria nº 913/82, de 28/9

- Cria no quadro de pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas 1 lugar de engenheiro principal, letra D

Aviso

- Torna público que foram fixadas as taxas de câmbio que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4/82, de 15 de Abril, serão aplicáveis na cobrança de emolumentos consulares a partir de 31 de Julho último

Decreto nº 105/82, de 29/9

- Fixa a data das eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais

Decreto-Lei nº 409/82, de 29/9

- Isenção de imposto de mais-valias e imposto do selo relativa a aumento de capital

Decreto nº 106/82, de 29/9

- Dá nova redacção ao artigo 2º do Decreto nº 25 638, de 20 de Julho de 1935 e revoga o Decreto nº 188/70, de 17 de Abril, na parte em que altera o referido artigo 2º quanto à isenção do imposto interno de consumo devido por éteres e essências

Portaria nº 914/82, de 29/9

41

- Extingue e cria lugares nos quadros de pessoal administrativo de alguns estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, escolas do magistério primário e normais de educadores de infância

Despacho Normativo nº 210/82, de 29/9

- Revoga o nº 8º do Despacho Normativo nº 30/82, de 16 de Março (esclarece dúvidas de aplicação do Decreto-Lei nº 305/81, de 12 de Novembro)

Portaria nº 917/82, de 29/9

- Estabelece a forma de correcção das taxas que compõem a parcela de 23% referida na alínea c) do nº 3 do nº 1º da Portaria nº 478/80, de 5 de Agosto

Portaria nº 918/82, de 30/9

- Cria no quadro de pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas 1 lugar de engenheiro principal, letra D

Portaria nº 919/82, de 30/9

- Cria no quadro de pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas 1 lugar de engenheiro principal, letra D

Decreto-Lei nº 410/82, de 30/9

- Integra o quadro supranumerário permanente no quadro orgânico da Polícia de Segurança Pública

Lei Constitucional nº 1/82, de 30/9

- Primeira revisão da Constituição

JURISPRUDENCIA  
DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

INDICE DOS EXTRACTOS DAS DECISÕES E RESOLUÇÕES TOMADAS PELO  
 TRIBUNAL DE CONTAS INSERTOS NO PRESENTE NÚMERO DE "INFORMAÇÃO"

PROCESSOS DE CONTAS

	Pag.
Caixa de Previdência . . . . .	30
Cargos municipais . . . . .	1
Competência . . . . .	1;4
Contas de gerência . . . . .	4
Deslocações . . . . .	28
Despesas . . . . .	31
Documentação . . . . .	28
Elaboração da conta . . . . .	28
Falta justificada . . . . .	29
Gratificações . . . . .	2;4
Infracção financeira . . . . .	2
Instituto Maternal . . . . .	2
Julgamento da conta . . . . .	31
Juntas de Freguesia . . . . .	4;29;
	31
Manutenção Militar . . . . .	2
Orçamento suplementar . . . . .	3;29
Prescrição . . . . .	30
Prestação de contas . . . . .	29
Professores extraordinários . . . . .	31
Receitas . . . . .	32
Remunerações . . . . .	30
Responsabilidade financeira . . . . .	30
Saldos . . . . .	3
Subsídios . . . . .	32
Tesouraria . . . . .	5
Tesoureiros da Fazenda Pública . . . . .	3
Títulos . . . . .	32
Visto . . . . .	3

PROCESSOS DE VISTO

II

Abonos para falhas . . . . .	33
Adidos. Vide Quadro Geral de Adidos . . . . .	
Adjunto técnico . . . . .	33
Além quadro . . . . .	39
Biblioteca Nacional . . . . .	42
Carreiras . . . . .	20-21; 33-34; 42;48-49
Carreiras horizontais . . . . .	6
Chefe de Repartição . . . . .	6
Chefe de Secção . . . . .	6;42
Competência . . . . .	21
Concursos . . . . .	7;21
Contínuos . . . . .	7;21;27
Contratos . . . . .	22;33
Diploma de provimento . . . . .	22
Direcção e chefia . . . . .	43
Direcção-Geral das Indústrias Alimentares . . . . .	49
Direcção-Geral das Indústrias Electromecânicas . . . . .	49
Direcção-Geral de Educação Permanente . . . . .	49
Direcção-Geral do Tesouro . . . . .	34
Direcção-Geral dos Serviços Prisionais . . . . .	22
Escolas Secundárias . . . . .	7
Escriturário-dactilógrafo . . . . .	8;22
Estabelecimento de saúde e assistência . . . . .	8
Estabelecimentos fabris do Exército . . . . .	50
Fisioterapeuta principal . . . . .	34
Funcionários públicos . . . . .	9
Função de direcção e chefia . . . . .	50
Função pública . . . . .	8-9
Fundo de Desenvolvimento de Mão de Obra . . . . .	35;43
Gabinete da Área de Sines . . . . .	10;23
Gabinete do Plano do Zambeze . . . . .	43

Guarda Nacional Republicana . . . . .	44
Habilitações literárias . . . . .	23;35
Hospitais . . . . .	35-36
Hospitais civis . . . . .	36
Hospital Geral de Santo António . . . . .	36
Impossibilidade de execução . . . . .	44
Ingresso na carreira . . . . .	44
Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas	10
Instituto de Informática do Ministério das Finanças	
e do Plano . . . . .	37
Instituto Geográfico e Cadastral . . . . .	10
Instituto Português de Cinema . . . . .	50
Instituto Português de Oncologia de Francisco	
Gentil . . . . .	37
Integração . . . . .	10;23
Interinidade . . . . .	11
Interinos . . . . .	11
Jardins . . . . .	45
Laboratório Nacional de Engenharia Civil .	45
Laboratório Nacional de Investigação Científica	
e Tropical . . . . .	12
Lei aplicável . . . . .	34
Lei permissiva . . . . .	11;45;50
Listas nominativas . . . . .	51
Macau . . . . .	51
Mansão de Santa Maria de Marvila . . . . .	37
Ministério da Educação . . . . .	38
Ministério da Educação e das Universidades .	12
Ministério da Justiça . . . . .	45
Ministério dos Negócios Estrangeiros .	38
Monitores . . . . .	12
Motorista . . . . .	12
Museu Nacional do Traje . . . . .	46

Nomeações . . . . .	46
Oficiais administrativos . . . . .	24
Pessoal além do quadro. Vidé Além do quadro	
Pessoal operário . . . . .	39
Preparadora de laboratório farmacêutico .	46
Primeiro provimento . . . . .	13
Procuração . . . . .	24
Professores . . . . .	46
Promoção . . . . .	13;51
Provimentos . . . . .	13;47
Quadro Geral de Adidos . . . . .	20
Quadros dirigentes . . . . .	47
Recrutamento . . . . .	47;52
Regime de instalação . . . . .	23-24; 39;52
Requisição . . . . .	14
Reversão de vencimento de exercício . . . .	14-15; 24;40; 47-48;52
Secretariado Nacional de Reabilitação .	52
Serventes eventuais . . . . .	53
Serviço Central de Pessoal . . . . .	41
Serviço de Luta Antituberculosa . . . . .	41
SLAT . . . . .	41
Substituição . . . . .	16
Técnico auxiliar sanitário . . . . .	25
Técnico principal . . . . .	48
Técnico superior . . . . .	16
Transferência . . . . .	16-18;25
Transição . . . . .	18-19;26
Tribunal de Contas . . . . .	41
Universidade de Coimbra . . . . .	19
Universidade Nova . . . . .	26

Universidade Técnica	. . . . .	20
Universidades	. . . . .	53
Urgência	. . . . .	27
Visto	. . . . .	20;27;48

JURISPRUDENCIA  
DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Seleccção de extractos, elaborada pelo Exm<sup>o</sup> Snr Conselheiro Presidente, das decisões e resoluções tomadas pelo Tribunal de Conta

PROCESSOS DE CONTAS

CARGOS MUNICIPAIS

Não são devidas ajudas de custo aos titulares de cargos municipais por deslocações a partir de residência de verão fora da área da autarquia.

(Acórdão de 2 de Fevereiro de 1982. Processo 1 842/78).

---

COMPETENCIA

Não compete ao Tribunal de Contas conhecer da violação do nº 1 do artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei nº 694/70.

(Acórdão de 9 de Março de 1982. Processo 435/73).

---

COMPETENCIA

O Tribunal de Contas é incompetente "ratione materiae" para conhecer da violação do artigo 167º do Regulamento do Imposto do Selo, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 136/78, de 12 de Junho, ainda que constatada ao julgar a conta.

(Acórdão de 19 de Março de 1982. Processo 1 132/80).

## GRATIFICAÇÃO

2

A gratificação do artigo 59º do Decreto-Lei nº 523/72 não está abrangida pela restrição estabelecida no artigo 2º nº 2 do Decreto-Lei nº 204-A/79.

(Acórdão de 23 de Março de 1982. Processo 1 338/80).

---

## INFRACÇÃO FINANCEIRA

É mera irregularidade, que não infracção financeira, a não contabilização (a crédito e débito) dos descontos em vencimentos.

(Acórdão de 23 de Março de 1982. Processo 679/80).

---

## INFRACÇÃO FINANCEIRA

Integra irregularidade meramente formal, sem qualquer repercussão na conta, não serem os documentos de despesa acompanhados das respectivas requisições, com violação do despacho do Secretário de Estado do Orçamento, de 14 de Julho de 1969.

(Acórdão de 23 de Março de 1982. Processo 2 148/80).

---

## INSTITUTO MATERNAL

Os saldos respeitantes aos servidores do Instituto Maternal, que não puderam ser inscritos na Caixa Geral de Aposentações, têm como titulares aqueles servidores, daí que os juros não devam ser contabilizados na conta de gerência do Instituto.

(Acórdão de 30 de Março de 1982. Processo 2 242/77).

---

## MANUTENÇÃO MILITAR

É de dar quitação aos responsáveis pela gerência de 1979 da Manutenção Militar, não obstante a realização de "movimentos sem cobertura", autorizada pelo Centro Financeiro do Exército, uma vez que tal situação se mostra regularizada na gerência de 1980.

(Acórdão de 16 de Março de 1982. Processo 2 247/79).

Integra infracção financeira o terem-se excedido verbas, e tais excessos se "deverem ao facto de terem em vista elaborar um outro orçamento suplementar que, por lapso dos serviços, não chegou a ser efectuado".

(Acórdão de 30 de Março de 1982. Processo 629/80).

---

#### SALDOS

Integra infracção financeira a utilização de saldos para suprir deficiência de financiamentos, ~~sem~~ prejuízo da sua ulterior reposição.

(Acórdão de 16 de Março de 1982. Processo 2 388/77).

---

#### TESOUREIROS DA FAZENDA PUBLICA

A responsabilidade financeira do tesoureiro gerente, bem como dos restantes funcionários seus subordinados, deve ser apreciada face ao regime estabelecido no artigo 45º e seus parágrafos do Regimento do Tribunal de Contas e não ao regime do Decreto-Lei nº 519-Ar/79, de 29 de Dezembro, que reestrutura as Tesourarias da Fazenda Pública, no que respeita à gerência de 1979.

(Acórdão de 9 de Março de 1982. Processo 2 447/79).

---

#### VISTO

O Tribunal de Contas quando exerce a função de fiscalização das despesas públicas através do exame e visto, actua uma função jurisdicional derivada não só da natureza do próprio Tribunal, mas também do conteúdo do acto que concede ou recusa o visto.

(Acórdão de 9 de Março de 1982, com 2 votos de vencido. Recurso nº 6/81).

#### COMPETENCIA

4

Compete ao plenário do Tribunal, que não à Secção, o julgamento da conta anulada.

(Acórdão de 14 de Abril de 1982. Processo 1 370/67).

---

#### COMPETENCIA

O Tribunal de Contas é competente para considerar como fundo de maneiio um saldo não depositado, abstendo-se de ordenar qualquer comunicação à Caixa Geral de Depósitos.

(Acórdão de 14 de Abril de 1982. Processo 1 922/73).

---

#### CONTA DE GERENCIA

Não podem ser escrituradas, na conta de determinada gerência, senão as importâncias entregues ao Banco de Portugal até 31 de Dezembro; as entregas efectuadas posteriormente deverão ser incluídas no saldo da gerência seguinte e aí movimentadas.

(Acórdão de 27 de Abril de 1982. Processo 1 334/80).

---

#### GRATIFICAÇÕES

O disposto nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 204-A/79 proíbe apenas as gratificações aos funcionários referidos no seu nº 1.

(Acórdão de 20 de Abril de 1982. Processo 1 886/80).

---

#### JUNTA DE FREGUESIA

Devem ser condenados o Presidente e o Secretário da Junta a repôr as quantias em falta, isentando de responsabilidade o tesoureiro que "pouco ou nada sabia, enquanto o presidente era quem tudo fazia, com a colaboração do secretário".

(Acórdão de 27 de Abril de 1982. Processo 2 556/75).

Não deve ser condenado à reposição de qualquer quantia o tesoureiro da Fazenda Pública que "tendo embora agido com falta de cuidado no fecho do cofre", tal facto não foi causa necessária para a consumação do assalto e que permitiu, por casualidade que os efeitos e vantagens materiais obtidos no as salto se tivessem tornado menos gravosos para o Estado.

(Acórdão de 27 de Abril de 1982. Processo 2 008/80).

PROCESSOS DE VISTO  
CARREIRAS HORIZONTAIS

6

Não se pode falar em promoção nas carreiras horizontais.  
(Sessão de 9 de Março de 1982. Doutrina seguida,  
no processo 11 043/82).

---

CHEFE DE REPARTIÇÃO

A habilitação mínima para o provimento de um chefe de secção no cargo de chefe de repartição é o curso geral do ensino secundário ou equiparado, face ao princípio que informa os artigos 3º e 26º do Decreto-Lei nº 191-C/79, que seria frontalmente violado com a nomeação para o cargo de chefia dum funcionário que nem sequer tem as habilitações necessárias para ascender a primeiro oficial.

(Sessão de 9 de Março de 1982. Doutrina seguida,  
por maioria, no processo 12 184/82).

---

CHEFE DE SECÇÃO

Não pode ser provido como Chefe de Secção um primeiro oficial não habilitado com o curso geral do ensino secundário ou equiparado e sem 3 anos de serviço como primeiro oficial.

(Sessão de 2 de Março de 1982. Doutrina seguida,  
por maioria, no processo 9 673/82).

---

CHEFE DE SECÇÃO

Os primeiros oficiais só podem ascender ao lugar de chefe chefe de secção quando habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado.

(Sessão de 23 de Março de 1982. Doutrina seguida,  
por maioria, no processo 11 887/82).

## CONCURSOS

7

Não é de visar o diploma de provimento de funcionário admitido a concurso de promoção sem satisfazer aos requisitos legais.

(Sessão de 2 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 10 738).

---

## CONCURSOS

Não pode ser visado o diploma de provimento precedido de concurso em que se haja violado o artigo 27º do Decreto-Lei nº 49 410, em vigor na data da sua abertura.

(Sessão de 23 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 13 225/82).

---

## CONTÍNUO

Face ao disposto no artigo 36º do Decreto-lei nº 57/80, é de visar o diploma de contrato para contínuo de 2ª classe de uma escola, embora o interessado só haja adquirido as habilitações literárias em data posterior à do despacho que autorizou o contrato.

(Sessão de 9 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 16 881/81).

---

## ESCOLAS SECUNDÁRIAS

O artigo 2º, nº 2, do Decreto Regulamentar nº 63/80 postula, além de outros requisitos, que o interessado possuisse em 1 de Janeiro de 1979 três anos de bom e efectivo serviço na categoria de 1º oficial em estabelecimentos de ensino para a sua nomeação como Chefe de Serviços Administrativos de uma Escola Secundária.

(Sessão de 23 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 107 772/81).

## ESCRITURÁRIO-DACTILOGRAFO

8

Face ao despacho normativo nº 218/81, é legalmente possível o provimento como escriuturário-dactilógrafo principal de quem, escriturário-dactilógrafo de 2ª classe desde 20 de Janeiro de 1975 e de 1ª classe desde 8 de Julho de 1980, vinha desde 1963 desempenhando funções de escriturário-dactilógrafo, embora com a categoria de contínuo.

(Sessão de 23 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 13 605/82).

---

## ESCRITURÁRIO-DACTILOGRAFO

Para o provimento de um escriturário dactilógrafo de 1ª classe em escriturário-dactilógrafo principal é de contar o tempo de serviço prestado como contínuo mas exercendo, de facto, as funções de escriturário-dactilógrafo.

(Sessão de 23 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 108 920/81).

---

## ESTABELECIMENTO DE SAUDE E ASSISTENCIA

Não têm apoio legal os provimentos feitos ao abrigo do artigo 82º do Decreto-Lei nº 413/71, depois de findo o regime de instalação.

(Sessão de 2 de Março de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 9 847/82).

---

## FUNÇÃO PUBLICA

A contratação em regime de tarefa não confere ao contratado quaisquer direitos ou expectativas no plano da vinculação funcional.

(Sessão de 30 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 15 647/82).

Não se pode considerar vinculado à função pública, nomeadamente para os efeitos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 140/81, quem está colocado na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, em regime de simples prestação eventual de serviços e, portanto, para satisfazer necessidades transitórias daquela Instituição, sem prévia consulta ao Quadro Geral de Adidos, a autorização dos Ministros das Finanças e da Reforma Administrativa ou "Visto" do Tribunal de Contas.

(Sessão de 30 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 922/82).

---

#### FUNCIONÁRIOS

A circunstância de o interessado pertencer aos quadros do pessoal de uma autarquia não lhe confere a qualidade de funcionário público para os efeitos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 140/81.

(Sessão de 2 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 5 157/82).

---

#### FUNCIONÁRIO

Não é de considerar funcionário público, para os efeitos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 140/81, o funcionário de autarquias locais.

(Sessão de 16 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 10 173/82).

---

#### FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Não se podem considerar funcionários públicos para os efeitos do nº 3 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 191-C/79, os funcionários dos organismos de coordenação económica.

(Sessão de 30 de Março de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 14 980/82).

São actos administrativos internos, que não carecem de anotação do Tribunal, a colocação em qualquer das Direcções de Serviços dos Directores de Serviço do Gabinete da Área de Sines, pois esta primeira nomeação é que carece de "Visto".

(Sessão de 30 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 4 949/82).

---

#### INSTITUTO DE APOIO AS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

Para o provimento como técnico superior de 1ª classe do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas aproveita o tempo de serviço prestado, em além do quadro, na categoria imediatamente inferior no Fundo de Fomento de Habitação.

(Sessão de 23 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 14 733/82).

---

#### INSTITUTO GEOGRAFICO E CADASTRAL

O nº 1 e a alínea a) do artigo 81º do Decreto-Lei nº 513/80 ao dispor que os primeiros oficiais e os tesoureiros de primeira classe podem ser providos nos lugares de chefes de secção, reportam-se aos primeiros oficiais e tesoureiros de primeira classe do quadro do Instituto Geográfico e Cadastral.

(Sessão de 23 de Março de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 13 601/82).

---

#### INTEGRAÇÃO

Pode ser integrado como primeiro oficial do quadro da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito do Autor quem antes exercia funções correspondentes a tal categoria e situação remuneratória idêntica à de primeiro oficial.

(Sessão de 30 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 15 475/82).

## INTERINIDADE

11

Dada a natureza excepcional do artigo 1º do Decreto-Lei nº 27.199, não é possível aplicá-lo a situações de interinidade.

(Sessão de 9 de Março de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 11 171/82).

---

## INTERINIDADE

O provimento interino como técnico de 2ª classe de um Chefe de Secção, operado e concretizado antes da vigência do Decreto-Lei nº 191-C/79, não tem por efeito o ingresso do funcionário na carreira técnica.

(Sessão de 23 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 114 627/81).

---

## INTERINOS

Pode efectuar-se a nomeação interina independentemente da publicação da Portaria a que se refere o artigo 20º do Decreto-Lei nº 191-C/79.

(Sessão de 16 de Março de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 8 077/82).

---

## LEI PERMISSIVA

A alínea b) do nº 5 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 388/80 pode ser invocada como lei permissiva da nomeação definitiva de técnico superior de 1ª classe do quadro privativo do Gabinete de Documentação e Direito Comparado.

(Sessão de 2 de Março de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 9 900/82).

## LABORATORIO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CIENTIFICA E TROPICAL

Não é de conceder o "Visto" de diploma de provimento do Secretário da Comissão Executiva do Laboratório Nacional de Investigação Científica e Tropical, uma vez que ainda não foram publicados os decretos regulamentadores das matérias inumeradas no artigo 47º do Decreto-Lei nº 532/79.

(Sessão de 16 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 10 272/82).

---

## MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

Não é legalmente possível o provimento como chefe de divisão do quadro único do pessoal dirigente e técnico dos Órgãos Centrais do Ministério da Educação e das Universidades de um professor efectivo que exerça, em comissão de serviço, as funções de Adjunto do Delegado Regional da Direcção Geral do Pessoal do Ministério da Educação e das Universidades.

(Sessão de 2 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 8 890/82).

---

## MONITORES

Os monitores integram-se no pessoal docente, sendo devidos os respectivos vencimentos desde a entrada em funções.

(Sessão de 9 de Março de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 95 007/81).

---

## MOTORISTA

Não pode ser provido como motorista de 1ª classe quem não tiver cinco anos como motorista de 2ª classe, não sendo de contar o tempo de serviço prestado como condutor-auto.

(Sessão de 16 de Março de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 8 258/82).

## PRIMEIRO PROVIMENTO

13

Não existe qualquer fundamento legal para afastar o regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei nº 180/80 aos primeiros provimentos do pessoal do quadro criado pelo Decreto-Lei nº 513-D1/79 e adicionamento operado pela Portaria nº 995/81.

(Sessão de 23 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 11 209/82).

---

## PROMOÇÃO

É de visar o Diploma de promoção de um funcionário que só completou o tempo de serviço exigido na categoria anterior depois do despacho ministerial, mas antes do processo ser submetido a "Visto".

(Sessão de 2 de Março de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 4 324/82).

---

## PROMOÇÃO

A dispensa de habilitação literária, ao abrigo do disposto no artigo 13º do Decreto-Lei nº 538/79, não se pode sobrepôr à exigência da habilitação mínima prevista em lei posterior.

(Sessão de 9 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 13 514/82).

---

## PROVIMENTO

Não é de visar o diploma de provimento que se reporta a situações jurídico-funcionais por inteiro ultrapassadas.

(Sessão de 16 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 10 183/82).

## REQUISIÇÃO

14

Não é legalmente possível a requisição para chefe de clínica do Gabinete Coordenador de Combate à Droga, lugar que não existe no quadro de tal serviço.

(Sessão de 30 de Março de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 20 642/82).

---

## REQUISIÇÃO

A requisição para lugares de acesso só é possível quando o funcionário requisitado disponha dos pressupostos necessários ao provimento normal, não só em matéria de habilitações literárias, mas também no plano da categoria funcional e do tempo de serviço.

(Sessão de 30 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 16 068/82).

---

## REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não pode reverter a favor de preparador de trabalho de escalão 1 do Arsenal do Alfeite o vencimento de exercício perdido por um preparador de trabalho de escalão 2, já que aquele é de categoria superior.

(Sessão de 9 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 11 053/82).

---

## REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não é legalmente possível a reversão de vencimento de exercício perdido por um Chefe de Secção.

(Sessão de 16 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 14 471/82).

#### REVERSÃO DE VENCIMENTO

15

O vencimento de exercício de um funcionário com direito a beneficiar do disposto no artigo 9º do Decreto nº 19 478 não pode reverter para quem o substituir.

(Sessão de 23 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 5 790/82).

---

#### REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não é legalmente possível a prorrogação da reversão de vencimento de exercício em lugar vago por falecimento do anterior titular.

(Sessão de 23 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 15 783/82).

---

#### REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não é legalmente possível a prorrogação da reversão de vencimento de exercício quando o lugar se encontre vago por promoção do anterior titular.

(Sessão de 23 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 13 205/82).

---

#### REVERSÃO DE VENCIMENTO

A percepção do vencimento de exercício perdido só é permitida a favor de "funcionário provido em outro lugar da mesma carreira" daí não ser possível fazer reverter para o chefe de Secção, de escalão 2 do quadro do pessoal do Arsenal do Alfeite o vencimento de exercício perdido por um técnico auxiliar administrativo do escalão I.

(Sessão de 30 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 11 056/82).

## SUBSTITUIÇÃO

16

Não é de visar o despacho que nomeia um funcionário para exercer, em regime de substituição, um cargo nunca provido (Sessão de 2 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 10 560/82).

---

## SUBSTITUIÇÃO

Não é legalmente possível prorrogar o regime de substituição no lugar de Chefe de Repartição, vago por aposentação do anterior titular.

(Sessão de 23 de Março de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 16 915/82).

---

## TÉCNICO SUPERIOR

Tanto do artigo 8º como do artigo 9º do Decreto-Lei nº 410/80 resulta a impossibilidade do provimento na carreira de técnico superior de funcionários ou agentes que não se mostrem habilitados com curso superior.

(Sessão de 9 de Março de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 10 796/82).

---

## TRANSFERENCIA

A transferência e a admissão em lugares da Administração são realidades jurídico-funcionais distintas, daí que o nº 1 do artigo 8º do Regime do Pessoal do Ministério da Habitação Obras Públicas e Transportes, aprovado pelo Decreto-Lei nº 183/80, não possa ser invocado como lei permissiva de transferência.

(Sessão de 16 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 1 419/82).

TRANSFERENCIA

17

Não é legalmente possível a transferência de um técnico superior de 2ª classe do quadro da Divisão Geral do Trabalho para o lugar de assistente de 2ª classe do quadro da Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho, já que os lugares não são da mesma categoria.

(Sessão de 23 de Março de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 7 102/82).

---

TRANSFERENCIA

A transferência só é legalmente possível de quadro para quadro.

(Sessão de 23 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 398/82).

---

TRANSFERENCIA

Os funcionários e agentes da administração regional e local não beneficiam de intercomunicabilidade relativamente aos funcionários e agentes da administração central.

(Sessão de 23 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 19 678/82).

---

TRANSFERENCIA

A transferência só é legalmente possível quando o interessado já se encontra provido em lugar do quadro.

(Sessão de 23 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 14 798/82).

#### TRANSFERENCIA

18

Não é legalmente possível a transferência de um funcionário de organismo de coordenação económica para um quadro da Administração Central.

(Sessão de 23 de Março de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 17 237/82).

---

#### TRANSFERENCIA

A transferência só é legalmente possível, de um quadro para outro quadro, estando ainda condicionada à existência de vaga da mesma categoria no quadro do pessoal para que se verifique.

(Sessão de 30 de Março de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 16 094/82).

---

#### TRANSFERENCIA

A transferência a que alude o nº 2º do artigo 14º do Decreto-Lei nº 140/81 pressupõe que se trata de cargos da mesma categoria e não são da mesma categoria cargos com designação, conteúdos funcionais e requisitos habilitacionais diferentes.

(Sessão de 30 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 19 215/82).

---

#### TRANSIÇÃO

A transição para o lugar criado pela Portaria 148-D/80 de funcionário na situação de licença ilimitada só é legalmente possível quando do seu regresso ao serviço.

(Sessão de 2 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 6 069/82).

## TRANSIÇÃO

19

A transição pressupõe a subsistência do vínculo ao cargo de que o funcionário parte para o novo lugar na categoria.

(Sessão de 9 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 11 102/82).

---

## TRANSIÇÃO

Pode transitar para encadernador de 2ª classe do quadro do pessoal operário do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica um funcionário com a categoria de auxiliar, várias vezes reclassificado, sem qualquer intervenção da sua parte, que já em 1978 desempenhara as funções de encadernador de 2ª classe.

(Sessão de 16 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 109 933/81).

---

## TRANSIÇÃO

A transição a que se reporta o artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 63/80 está condicionada à posse, por parte do interessado, das habilitações legais e exigidas pelo nº 2 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 191-C/79, concretamente no caso de transição de escriturário-dactilógrafo para terceiro oficial o curso geral do ensino secundário ou equiparado.

(Sessão de 23 de Março de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 13 887/82).

---

## UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Não é legalmente possível o provimento como encarregado do pessoal auxiliar da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra por um archeiro, embora exercendo de facto, há mais de 10 anos, funções de contínuo.

(Sessão de 23 de Março de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 36 956/82).

Admitido ao concurso de assistente estagiário quem não é licenciado ou habilitado com curso superior equivalente, não pode ser provido, embora obtenha a licenciatura posteriormente à admissão ao concurso.

(Sessão de 23 de Março de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 14 944/82).

---

#### VISTO

Não pode o Tribunal abster-se, sob a invocação do caso julgado, de apreciar um acto administrativo autorizador distinto do que integrou diploma de provimento antes extinto e a que foi recusado o visto.

(Acórdão de 9 de Março de 1982. Recusa nº 6/81).

---

#### ADIDOS

Pode ser provido como 2º oficial de uma Escola Secundária quem, desde 1974 vinha exercendo funções de terceiro oficial no Ultramar, não obstante ao provimento a solução de continuidade no desempenho de tais funções ocorrida de 3 de Março a 31 de Julho de 1977 resultante da colocação como professora provisória.

(Sessão de 27 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 25 970/82).

---

#### CARREIRA

O princípio da "normal progressão da carreira", estabelecido no nº 4 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-C/79, aplica-se somente aos funcionários e não aos agentes.

(Sessão de 20 de Abril de 1982. Doutrina seguida, no processo 10 241).

A atribuição da classificação de "muito bom" em 1981, pelo serviço prestado no ano de 1980, estendendo-se ao serviço de 1981 nos termos do disposto na alínea b) do artigo 1º do Decreto Regulamentar 8/82, faz reduzir de um ano o tempo mínimo para progressão na carreira.

(Sessão de 27 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 27 124/82).

---

#### COMPETENCIA

O Tribunal de Contas tem competência para averiguar da legalidade administrativa e da regularidade financeira dos actos administrativos que lhe são submetidos, incluindo todo o processo da sua formação, nomeadamente da regularidade do concurso para preenchimento do lugar.

(Sessão de 14 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 17 361/82).

---

#### CONCURSO

A limitação do concurso para provimento como terceiro oficial de um hospital aos escriturários-dactilógrafos do estabelecimento é ilegal por violação do princípio contido no nº 3 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 140/81.

(Sessão de 14 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 16 487/82).

---

#### CONTINUO

Não pode ser provido como contínuo, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 33º e artigo 53º, ambos do Decreto-Lei nº 57/80, um indivíduo nascido em 1921 que apenas realizou as provas de ensino primário elementar - 3ª classe.

(Sessão de 14 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 11 658/82).

Não estão sujeitos a "Visto" os contratos de adesão que não contenham qualquer cláusula expressamente acordada entre as partes.

(Sessão de 14 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 16 112/82).

---

#### DIPLOMA DE PROVIMENTO

O diploma de provimento deve ser elaborado com rigor, zelo e inteiro cumprimento das regras legais que o condicionam e limitam.

(Sessão de 14 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 51 245/81).

---

#### DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

É legalmente possível integrar como técnico superior de 1ª classe do quadro paralelo dos Serviços Externos da Direcção Geral dos Serviços Prisionais um técnico de 1ª classe do mesmo quadro, habilitado com o curso superior de violino, já que o quadro apenas comporta a carreira de técnico superior, tendo sido extinto o lugar de técnico de 1ª classe.

(Sessão de 27 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 108 570/81).

---

#### ESCRITURARIO DACTILOGRAFO

No provimento como escriturário dactilógrafo principal do quadro do pessoal da secretaria de um Governo Civil é de contar o tempo de serviço em que o interessado prestou trabalho de dactilógrafo, embora com a categoria de contínuo.

(Sessão de 14 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 17 321/82).

Não viola o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 180/80 o provimento de lugar de tradutor-correspondente-intérprete do Gabinete da Área de Sines, por despacho proferido em 1982, já que o lugar foi criado pela Portaria nº 955/81, daí a impossibilidade do preenchimento até 31 de Dezembro de 1980.

(Sessão de 20 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 22 518/82).

---

#### HABILITAÇÕES LITERARIAS

A dispensa de habilitações literárias concedida ao abrigo do disposto no § 2 do 8.2 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 538/79 não possibilita o ingresso nas carreiras referidas no artigo 15º do Decreto-Lei nº 57/80, para o qual é condição indispensável a escolaridade obrigatória.

(Sessão de 14 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 35 591/81).

---

#### INTEGRAÇÃO

Não pode ser integrado como Chefe de Serviços Administrativos de 1ª classe de escola secundária, ao abrigo do Decreto Regulamentar nº 63/80, quem em 1 de Janeiro de 1979 não contava de seis anos de bom e efectivo serviço na categoria de primeiro oficial.

(Sessão de 20 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 110 889/81).

---

#### REGIME DE INSTALAÇÃO

A nomeação de funcionários para serviços em regime de instalação deve obedecer aos princípios estabelecidos no Decreto-Lei nº 191-C/79.

(Sessão de 20 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 10 240/82).

O regime jurídico do Decreto-Lei nº 27 199 apenas se reporta a lugares de ingresso, sendo insusceptível de aplicação no que concerne ao lugar de segundo oficial por se tratar de lugar de concurso da carreira de oficiais administrativos.

(Sessão de 27 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 22 790/82).

---

#### PROCURAÇÃO

A procuração passada por uma "cooperante" com poderes bastantes para "tratar de todos os assuntos relativos à situação profissional da interessada", habilita o mandatário a assinar a declaração a que se refere a alínea a) do artigo 7º do Decreto-Lei nº 146-C/80.

(Sessão de 14 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 16 636/82).

---

#### REGIME DE INSTALAÇÃO

O provimento em regime de prestação eventual de serviço num organismo que já não se encontra em regime de instalação não pode ser feito ao abrigo do artigo 82º do Decreto-Lei nº 413/71.

(Sessão de 20 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 22 544/82).

---

#### REVERSÃO DE VENCIMENTO

A reversão só é permitida a favor do funcionário de categoria igual ou inferior da mesma carreira do substituído, ainda que no sector do serviço onde se verificou a substituição não exista funcionário de categoria igual ou inferior à do substituído.

(Sessão de 14 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 22 263/82).

Não pode ser legalmente provido como técnico auxiliar sanitário de 1ª classe (letra K) do quadro do pessoal técnico profissional de um Centro Distrital de Saúde quem, tendo sido antes nomeado Fiscal Sanitário em lista não sujeita a visto do Tribunal de Contas, tem apenas o curso incompleto de seralheiro mecânico.

(Sessão de 27 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 19 276/82).

---

#### TRANSFERENCIA

O regime estabelecido pelo Decreto-Lei nº 27 199, de 16 de Novembro de 1936, não é aplicável à transferência, a qual está dependente de vaga de categoria idêntica àquela que o funcionário tem no lugar de origem.

(Sessão de 14 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 23 199/82).

---

#### TRANSFERENCIA

Da conjugação dos nºs 2 e 4 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 140/81 resulta que só é legalmente possível a transferência de um quadro para outro e quando se trate de vaga da mesma categoria.

(Sessão de 14 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 20 206/82).

---

#### TRANSFERENCIA

A exigência da "mesma categoria", feita no nº 2 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 140/81, reporta-se apenas à categoria remuneratória e área funcional, não sendo necessária a coincidência na designação do cargo.

(Sessão de 20 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 12 185/82).

A transição a que se refere o artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 63/80 só é legalmente possível quando os interessados possuam as habilitações legais exigidas pelo nº 2 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 191-C/79.

(Sessão de 14 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 23 649/82).

---

## TRANSIÇÃO

A transição referida no nº 1 do artigo 33º do Decreto-Lei nº 57/80 está dependente da posse, por parte dos interessados, das habilitações literárias exigidas por lei.

(Sessão de 14 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 11 658/82).

---

## TRANSIÇÃO

As transições a que se reportam os artigos 2º, nº 2, 4º e 5º do Decreto Regulamentar nº 63/80 exigem, além do mais, como condição indispensável à sua concretização, que os interessados em 1 de Janeiro de 1979 possuissem, pelo menos 3 anos de bom e efectivo serviço nas categorias, respectivamente de primeiro oficial, segundo oficial e escriturário dactilógrafo.

(Sessão de 14 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 105 585/81).

---

## UNIVERSIDADE NOVA

É possível a requisição de um funcionário para exercer as funções de Chefe de Secção nos Serviços Sociais da Universidade Nova de Lisboa, já que os mesmos têm pessoal ao serviço, daí não estar a requisição dependente da existência e da aprovação de quadros.

(Sessão de 27 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 20 363/82).

O despacho ministerial concedendo a urgente conveniência de serviço, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80 não pode produzir efeitos retroactivos.

(Sessão de 14 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 9 304/82).

---

## VISTO

O Tribunal de Contas, ao averiguar da legalidade administrativa e da regularidade financeira dos actos submetidos a "Visto", tem competência para apreciar todo o processo de formação desse acto administrativo e conhecer das ilegalidades que o viciem.

(Sessão de 14 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 19 359/82).

---

## CONTINUO

Não é de contar, para efeitos de promoção à primeira classe o tempo de serviço prestado por um contínuo de 2ª classe em anterior categoria de guarda-nocturno.

(Sessão de 20 de Abril de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 19 887/82).

JURISPRUDENCIA  
DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

28

Seleccção de extractos elaborada pelo Exm<sup>o</sup> Snr Conselheiro Presidente, das decisões e resoluções tomadas pelo Tribunal de Contas, de Novembro e Dezembro de 1979 e Janeiro de 1980

PROCESSOS DE CONTAS

DESLOCAÇÕES

Integra infracção financeira o pagamento de despesas efectuadas com viagens de serviço - Lisboa e Porto - que deveriam ter dado lugar a ajudas de custo, ainda que de maior montante.

(Acórdão de 27 de Novembro de 1979. Processo 1 048/76).

---

DOCUMENTAÇÃO

No caso de falta de recibo, a falta pode ser relevada, desde que do processo constem elementos que provem a realização da despesa.

(Acórdão de 13 de Novembro de 1979. Processo 2 436/75).

---

ELABORAÇÃO DE CONTA

A conta há-de referir os dados fornecidos pelo processo, daí que o alcance deva ser escriturado na conta do ano em que se verificou.

(Acórdão de 13 de Novembro de 1979. Processo 1 181/76).

Quando a Junta Distrital, dentro da sua competência, haja aprovado contas sem reparo quanto a despesas irregularmente suportadas, verifica-se a legitimação implícita do procedimento, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 37 796, ao tornar aplicável o artigo 2º do Decreto-Lei nº 35 541.

(Acórdão de 27 de Novembro de 1979. Processo 2 936/75).

---

#### JUNTAS DE FREGUESIA

É de relevar a falta da acta de reunião da junta de freguesia em que foi aprovada a conta de gerência de 1976, desde que se junte acórdão assinado por todos os membros dando conta da aprovação e respectiva data.

(Acórdão de 6 de Novembro de 1979. Processo 2 013/76).

---

#### ORÇAMENTO SUPLEMENTAR

Integra infracção financeira a realização de despesas para além da verba orçamental. A responsabilidade poderá ser relevada se, sem indícios de propósito de fraude, a instituição houver elaborado o orçamento, que, enviado à entidade tutelar, não foi aprovado por lhe ter sido enviado fora do prazo legalmente estabelecido.

(Acórdão de 6 de Novembro de 1979. Processo 1 761/78).

---

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS

Integra infracção financeira o facto de ter sido a Instituição, mal e incorrectamente no plano legal, gerida, durante parte do ano, por mero gestor de facto que se considerou apenas responsável perante a Comissão Administrativa entretanto nomeada. A Comissão Administrativa aceitou tais contas que deu como correctas, considerando-se a única responsável perante o Tribunal pela gestão financeira de todo o ano.

(Acórdão de 20 de Novembro de 1979. Processo 1 883/74).

## PRESCRIÇÃO

30

Continua a ser de 30 anos, sem distinção de boa ou má fé, o prazo de prescrição para o julgamento dos processos de contas e responsabilidade resultante de alcances julgados - Decreto com força de lei nº 22 257, artigo 34º.

( Acórdão de 18 de Dezembro 1979. Processo 392/59).

---

## REMUNERAÇÕES

É de relevar a responsabilidade financeira resultante do pagamento de quantias superiores às fixadas no quadro do pessoal da Instituição, quando tais quantias foram inferiores às remunerações correntes se as fixadas se mostraram insuficientes.

(Sessão de 18 de Dezembro de 1979. Processo 1 603/75).

---

## RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Agem com culpa grave, geradora de responsabilidade financeira, os mesários de uma Misericórdia que se desinteressam do exercício das suas funções directivas, nomeadamente não procedendo a balanços à Tesouraria nem a conferências ou verificação do movimento financeiro a cargo dos funcionários.

(Acórdão de 18 de Dezembro de 1979. Processo 392/59).

---

## CAIXA DE PREVIDÊNCIA

Integra irregularidade administrativa e financeira a prática de uma Instituição suportar os descontos da parte do seu pessoal para a Caixa de Previdência.

( Acórdão de 28 de Janeiro de 1980. Processo 492/75).

A despesa resultante do subsídio concedido por uma escola do Magistério Primário a uma Comissão Organizadora de Excursão pode ser documentada por um recibo de tal Comissão.

(Acórdão de 28 de Janeiro de 1980. Processo 1 093/71).

---

#### JULGAMENTO DA CONTA

Integra mera infracção disciplinar a recusa de assinar a conta por parte do funcionário que a elaborou, infracção não impeditiva do julgamento da conta pelo Tribunal.

(Acórdão de 28 de Janeiro de 1980. Processo 969/70).

---

#### JUNTA DE FREGUESIA

O subsídio recebido da Câmara Municipal e entregue a uma comissão de moradores para ser utilizada numa obra directamente administrada pela referida comissão deve ser inscriturada (a crédito e débito) na conta da Junta de Freguesia.

(Acórdão de 8 de Janeiro de 1980. Processo 2 517/76).

---

#### PROFESSORES EXTRAORDINÁRIOS

Face ao nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 331/71, de 4 de Agosto, a remuneração aos professores extraordinários a quem foi distribuído serviço de exames, é calculada, no que se refere aos meses de Agosto e Setembro pelo número de horas de serviço durante os meses de docência.

(Acórdão de 8 de Janeiro de 1980. Processo 1 894/71).

Não deve ser levada ao orçamento e à conta uma percentagem sobre receita efectivamente cobrada com destino certo face ao testamento de quem beneficiou a instituição, já que não se trata de receita cobrada na despesa efectuada. Só a receita efectivamente cobrada e despesa feita são objecto de rubricas próprias do orçamento e contas.

(Acórdão de 28 de Janeiro de 1980. Processo 753/72).

---

#### SUBSIDIOS

Não obsta ao julgamento da conta a falta da certidão da concessão de subsídios levados à conta, quando foram várias e infrutíferas as diligências da entidade subsidiada para que tal certidão fosse passada pelo serviço que concedeu os subsídios.

(Acórdão de 28 de Janeiro de 1980. Processo 1 149/72).

---

#### TITULOS

Os "titulos" não devem ser contabilizados na rubrica "dinheiro", pois que de dinheiro se não trata.

(Acórdão de 8 de Janeiro de 1980. Processo 152/75 .

## ABONO PARA FALHAS

Pode ser atribuído, com efeito retroactivo, o abono para falhas a um encarregado de cobranças e pagamento, desde a data em que o funcionário passou a correr o inerente risco.

(Sessão de 27 de Novembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 51 529).

---

## ADJUNTO-TECNICO

O lugar de adjunto-técnico de 1ª classe está compreendido na carreira do pessoal técnico profissional referido no artigo 10º do Decreto-Lei nº 191-C/79.

É o despacho de autorização que torna perfeito o acto de nomeação de quem não estava antes vinculado ao Estado, daí que não possa ser nomeado adjunto-técnico de 1ª classe quem, sem vinculação anterior, só via autorizada a nomeação posteriormente à vigência do Decreto-Lei nº 191-C/79.

(Sessão de 13 de Novembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 53 361).

---

## CARREIRAS

O artigo 8º do Decreto-Lei nº 377/79 contempla as designações funcionais que não constem do Anexo ao mesmo diploma.

(Sessão de 20 de Novembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 49 773).

---

## CONTRATO

Não pode ser visado, por extemporaneidade, um contrato se a obra está concluída e o seu custo totalmente pago.

(Sessão de 13 de Novembro de 1979. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 12 581).

As normas referidas no artigo 113º do Decreto-Lei nº 47/78 estabelecidas por despacho ministerial só podem regular mentar primeiros provimentos para lugares do quadro ou para lugar do quadro que integre funções objectivamente exercidas pelo interessado, ou de categoria equivalente à que o interessado já possui.

Na primeira hipótese tais normas hão-de respeitar as habilitações literárias legalmente exigidas; na segunda e terceira pode o Ministro dispensar tal habilitação e exigir até uma outra.

(Sessão de 6 de Novembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 39 083).

---

#### HABILITAÇÕES

Podem ser visados diplomas de provimento de técnicos de 3ª classe da Direcção dos Serviços Centrais do Ministério da Comunicação Social, ainda que não satisfaçam aos requisitos de habilitações literárias do Decreto-Lei nº 191-C/79, desde que o despacho de nomeação seja anterior à vigência de tal Diploma.

(Sessão de 20 de Novembro de 1979. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 43 090).

---

#### HOSPITAIS

Os 5 anos necessários à integração dos funcionários na nova carreira de "técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica", nos termos do ponto 7.2 do despacho ministerial de 4 de Abril de 1978, hão-de contar-se à data da entrada em vigor do Decreto-Regulamentar nº 87/77.

(Sessão de 6 de Novembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 70 074).

Não pode ser integrado como tecnico auxiliar de 2ª classe dos Hospitais da Universidade de Coimbra quem, embora habilitado com o curso de radiologia ou de preparador de análises clínicas, desempenhava funções de natureza puramente administrativas à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar nº 87/77.

(Sessão de 6 de Novembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 70 048).

---

## HOSPITAIS CIVIS

Não preenchem o requisito de habilitação profissional adequada, exigida pelo ponto 7.3, do despacho ministerial de 4 de Abril de 1978, que possibilite o provimento como cineriterapeuta principal com o vencimento da letra H, o curso de professora de educação física e um estágio de seis meses num estabelecimento hospitalar estrangeiro, não se provando a equiparação a curso oficial ministrado em congénere nacional.

(Sessão de 27 de Novembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 2 542).

---

## HOSPITAL GERAL DE STº ANTONIO

A admissão do pessoal indispensável ao funcionamento dos serviços, ao abrigo do nº 1 do artigo 82º do Decreto-Lei nº 413/71, tem de ser feita sem prejuizo das habilitações de base estabelecidas para lugares de identicas categorias dos quadros, daí que não possa ser provido como mecanógrafo do Hospital Geral de Stº António, a que corresponde categoria da letra N, quem não se mostre habilitado com o 2º ciclo do ensino liceal ou habilitação equivalente.

(Sessão de 27 de Novembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 13 377).

INSTITUTO DE INFORMÁTICA DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO  
PLANEAMENTO

É legalmente possível a integração como analista de 1ª classe de quem, no Quadro Geral de Adidos tem a categoria de analista programador de conteúdo idêntico à de analista de sistemas de 1ª classe, para mais se já adquiriu a formação profissional complementar do tipo I e J definido no mapa anexo e exigida para a progressão na carreira de analistas de sistemas, nos termos da parte final dos nºs 2 e 3 do artigo 34º do Decreto Regulamentar nº 82/77.

(Sessão de 6 de Novembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 39 415).

---

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA

Por que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 129/72 permite a contratação independentemente de concurso e tendo em vista que o Decreto nº 534/76 equipara as categorias de enfermeiro de 1ª classe e de enfermeiro sub-chefe e de auxiliar de monitor (mapa anexo), é legalmente possível o provimento como enfermeiro de 1ª classe, além do quadro, de quem venha exercendo as funções de auxiliar de monitor ou de enfermeiro sub-chefe, face ao disposto no artigo 24º do Decreto-Lei nº 191-C/79.

(Sessão de 13 de Novembro de 1979. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 48 691).

---

MANSÃO DE SANTA MARIA DE MARVILA

A nomeação para cargo cujo vencimento corresponde à letra S há-de revestir a forma de contrato de assalariamento - Decreto-Lei nº 49 410, artigo 26º e 413/71, artigo 67º nº 3 - não podendo revestir a natureza definitiva.

(Sessão de 21 de Novembro de 1979. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 39 171).

O lugar do Adjunto do Director-Geral do Ensino Superior não vem indicado como "pessoal dirigente", antes havendo entre o Director-Geral e o Adjunto - Mapa I anexo ao Decreto-Lei nº 581/73 - as categorias de Sub-Director-Geral e Inspector Superior, daí que aos respectivos provimentos não sejam aplicáveis as disposições do Decreto-Lei nº 191-F/79.

(Sessão de 21 de Novembro de 1979. Doutrina fixada, por maioria, no processo 46 502).

---

#### MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

O Decreto-Lei nº 191-C/79 não se aplica aos provimentos de Inspectores Superiores no quadro da Inspeção-Geral de Minas do Ministério dos Negócios Estrangeiros, hierarquica e directamente subordinados ao Ministro, não se integrando assim em "carreira técnica superior".

(Sessão de 20 de Novembro de 1979. Doutrina fixada, por maioria, no processo 54 602).

---

#### MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Face ao disposto no Decreto Regulamentar nº 42/77, para o primeiro provimento de terceiros oficiais da Direcção Geral dos Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de entre escriturários-dactilógrafos, com a escolaridade obrigatória, não é de exigir o tempo de serviço mencionado na alínea b) do nº 1 do artigo 27º do Decreto-Lei nº 49 410, só exigível para o provimento normal.

(Sessão de 21 de Novembro de 1979. Doutrina fixada, por maioria, no processo 37 965).

Não pode haver provimento de lugares alem do quadro para categorias que não existam no próprio quadro do Serviço ou nos mapas gerais anexos ao Decreto-Lei nº 49 410 ou em qualquer outra lei. O vencimento a atribuir deverá ser o correspondente à respectiva letra indicada no quadro próprio ou nos mapas gerais.

(Sessão de 21 de Novembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 44 213).

---

## PESSOAL OPERARIO

O lugar de sub-chefe de sector a que corresponde a categoria da letra R, não pode ser qualificado de pessoal operário.

(Sessão de 27 de Novembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 73 869).

---

## REGIME DE INSTALAÇÃO

Não estão sujeitos a "Visto" os diplomas de provimento de funcionários de serviço em regime de instalação e balancete.

(Sessão de 21 de Novembro de 1979. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 43 510).

#### REVERSÃO DE VENCIMENTO

40

Os serviços em regime de instalação, nos termos do artigo 79º do Decreto-Lei nº 2 413/71, não dispõem de quadro de pessoal, daí não se poder verificar neles a reversão de vencimento de exercício.

(Sessão de 13 de Novembro de 1979. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 52 173).

---

#### REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não é legalmente possível fazer reverter para um fiel de armazém o vencimento de exercício perdido por um primeiro oficial, por um e outro lugar se não integrarem no mesmo agrupamento classificativo e na mesma hierarquia funcional.

(Sessão de 13 de Novembro de 1979. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 36 677).

---

#### REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não pode ser visado o despacho autorizando a reversão de vencimento de exercício quando da proposta dos serviços se não indica o período temporal a que respeita.

(Sessão de 27 de Novembro de 1979. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 47 020).

Na consulta ao Serviço Central de Pessoal podem ser indicados requisitos especiais nos casos de pessoal técnico, máxime se tais exigências resultarem de acordos internacionais.

(Sessão de 21 de Novembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 44 213).

---

#### SERVIÇO DE LUTA ANTITUBERCULOSA

Não pode ser provido como primeiro oficial (vencimento correspondente à letra L) do Serviço de Luta Antituberculosa quem se mostre apenas habilitado com o exame de 2º grau do ensino primário elementar.

(Sessão de 20 de Novembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 19 540).

---

#### SLAT

Pode ser provido como técnico principal auxiliar do SLAT quem, sendo ajudante técnico de farmácia, vinha há muito exercendo tais funções, embora só em 1951 houvesse tomado posse.

(Sessão de 21 de Novembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 16 055).

---

#### TRIBUNAL DE CONTAS

Das deliberações do Tribunal de Contas pode-se recorrer nos casos e termos previstos da lei, não sendo lícito deixar de cumprir as suas determinações mediante pedidos de esclarecimento.

(Sessão de 31 de Novembro de 1979. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 12 211).

Porque o artigo 2º do Decreto-Lei nº 129/72 previa um contrato a título provisório sem ingresso na carreira, pode ser visado o provimento de técnico principal, além quadro, da Biblioteca Nacional, quando autorizado por despacho anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 191-C/79.

(Sessão de 11 de Dezembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 48 643).

---

#### CARREIRAS

O artigo 8º do Decreto-Lei nº 377/79 respeita apenas aos Decretos regulamentares a que se referem os artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79 que deverão disciplinar exclusivamente "as provas e métodos de selecção" e o "sistema de classificação de serviço", já que as formas de provimento e ordenamento de quadros das carreiras e das respectivas categorias funcionais vão ser objecto das portarias a que se refere o artigo 2º do mesmo Decreto-Lei.

(Sessão de 4 de Dezembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 48 651).

---

#### CHEFES DE SECÇÃO

Os chefes de secção, dadas as respectivas funções, têm de se incluir na carreira de pessoal administrativo.

Tanto o Decreto-Lei nº 191-C/79 que procedeu ao ordenamento de algumas carreiras do pessoal administrativo, como o Decreto-Lei nº 377/79, apenas se referem aos oficiais administrativos, escalonando-os em primeiro oficial, segundo oficial e terceiro oficial, nenhuma referência fazendo aos chefes de secção.

Assim, quanto aos chefes de secção há que atender às leis orgânicas ou regulamentares dos respectivos serviços.

(Sessão de 11 de Dezembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 58 727).

Da articulação dos preceitos do Decreto-Lei nº 191-F/79 vistos no seu conjunto, nomeadamente do estabelecido nos artigos 2º, 4º, 5º, 12º e 15º resulta que nele se definiu um regime unitário de aplicação imediata.

(Sessão de 11 de Dezembro de 1979. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 42 539).

---

#### FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE MÃO DE OBRA

As normas estabelecidas por simples despacho do Ministro do Trabalho, ao abrigo do artigo 113º do Decreto-Lei nº 47/48, sómente podem regulamentar primeiros provimentos para qualquer lugar do quadro, lugar do quadro de categoria equivalente ou lugar que integra funções efectivamente exercidas. Na primeira hipótese impõe-se o respeito pelas habilitações literárias exigidas, sendo certo que nas outras duas hipóteses poderá o Ministro do Trabalho dispensar tal habilitação ou exigir outra diferente.

(Sessão seguida, por maioria, no processo 39 440).

---

#### GABINETE DO PLANO DO ZAMBEZE

Podem ser providos como desenhador de 2ª classe, desenhador chefe e contabilista de 1ª classe, em consequência do despacho anterior à vigência do Decreto-Lei nº 377/79 quem viesse ocupando os lugares nos termos dos artigos 55º e seguintes do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 69/70 remete para despacho do Ministro do Ultramar a fixação das condições de provimento e respectivas remunerações sendo certo que tal despacho estabeleceu o provimento por escolha, sem exigências de quaisquer requisitos.

(Sessão de 11 de Dezembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 49 130).

Só em 3 de Agosto de 1979 o regime do Decreto-Regulamentar nº 87/77 foi alargado a serviços não dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais, daí que não possa alicerçar o despacho de 16 de Fevereiro de 1979 quanto a um técnico auxiliar de 2ª classe além do quadro da G.N.R..

(Sessão de 11 de Dezembro de 1979. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 42 791).

---

#### IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO

Não obstante os despachos estarem conformes com a legislação vigente ao tempo em que foram proferidos, se os organismos para onde haviam sido feitas as nomeações foram entretanto extintos, é jurisprudência pacífica e uniforme do Tribunal de Contas que o visto não pode ser concedido por impossibilidade superdeniente de execução administrativa, por se tornar inviável a posse em cargos ou lugares extintos.

(Sessão de 11 de Dezembro de 1979. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 41 543).

---

#### INGRESSO

Tal como consta do preâmbulo do Decreto-Lei nº 191-C/79, foram alargadas ao pessoal além do quadro as vantagens fixadas para o pessoal do quadro, impedindo-se, porém, àquele um maior benefício resultante do ingresso em lugares de acesso

O lugar de ingresso na carreira de oficiais administrativos é o de terceiro oficial, daí que não possa ser contactado como 1º oficial além do quadro da Repartição dos Serviços Administrativos da Direcção Geral das Construções Hospitalares quem ocupe um lugar de técnico auxiliar de 1ª classe, contratado além do quadro.

(Sessão de 11 de Dezembro de 1979. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 45 044).

Quando no Decreto-Lei nº 191-C/79 se estabelece a carreira de pessoal operário, não se tem em vista os trabalhadores assalariados de jardinagem, nomeadamente o "trabalhador de jardins" da Secretaria Geral da Presidência da República.

(Sessão de 4 de Dezembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 58 846).

---

#### LABORATORIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL

As funções exercidas pelo auxiliar de ensaios, além do quadro, do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, fazem com que se tenha tal lugar como integrado no "pessoal operário", daí que seja possível a nomeação, não obstante o disposto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 191-C/79.

(Sessão de 11 de Dezembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 46 916).

---

#### LEI PERMISSIVA

O artigo único do Decreto-Lei nº 37 881 funciona automaticamente, podendo ser invocado como lei permissiva de provimento.

(Sessão de 11 de Dezembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 13 858).

---

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Porque no quadro anexo ao Decreto-Lei nº 191-F/79 se não encontra o lugar de "Adjunto do Secretário Geral" e ainda se não procedeu à respectiva equiparação no quadro do Ministério da Justiça, continua o seu provimento a ser regulado pela legislação anterior.

(Sessão de 11 de Dezembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 70 102).

Não é aplicável ao provimento de técnico auxiliar de 2ª classe do Museu Nacional do Trajo o regime do Decreto-Lei nº 191-C/79, em virtude do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 377/79, dado que tal categoria não consta do mapa anexo a este último diploma legal e ainda não foram publicados os decretos regulamentares e a portaria prevista nos artigos 3º, 4º e 20º, respectivamente, do Decreto-Lei nº 191-C/79.

(Sessão de 18 de Dezembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 70 629).

---

#### NOMEAÇÕES

Aproveita a nomeação interina de um escriturário-dactilógrafo como 3º oficial da Direcção-Geral da Previdência o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 377/79, daí a aplicabilidade da alínea b) do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 49 410, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei nº 193/76.

(Sessão de 18 de Dezembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 74 521).

---

#### PREPARADORA DE LABORATÓRIO FARMACEUTICO

Pode ser provido como preparador de laboratório de 1ª classe quem tenha prática de auxiliar de farmácia com registo de prática permanente há mais de 5 anos, embora seja preparador de laboratório de farmácia há menos de 5 anos.

(Sessão de 4 de Dezembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 11 835).

---

#### PROFESSORES

A nova redacção dada ao artigo 16º do Decreto-Lei nº 373/77, de 5 de Setembro, pelo Decreto-Lei nº 422/79 afastou a necessidade do visto para as colocações de professores em regime especial nela previstos.

(Sessão de 4 de Dezembro de 1979. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 65 520).

Nos provimentos de técnicos de 3ª classe, cujo despacho seja anterior à vigência do Decreto-Lei nº 191-C/79, embora apresentados para visto em data posterior, é de atender apenas às leis que regem os Serviços em que se vão integrar.

(Sessão de 11 de Dezembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 62 562).

---

#### QUADROS DIRIGENTES

O Decreto-Lei nº 191-F/79 tem por finalidade criar um novo regime uniformizado para os quadros dirigentes da Administração no tocante a formas de provimento, áreas de recrutamento de pessoal dirigente e esquemas de transição dos dirigentes para a carreira técnica e as suas disposições aplicam-se, mesmo no que se refere a despachos anteriores à sua vigência, ainda não visados pelo Tribunal de Contas.

(Sessão de 18 de Dezembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 46 503).

---

#### RECRUTAMENTO

Face ao disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 377/79, continua a ser regulado pelos Decreto-Lei nº 427/73 e nº 1 do artigo 60º do Decreto 428/73, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto 149/75, o provimento do lugar de auxiliar técnico, além do quadro, do Instituto Nacional de Estatística.

(Sessão de 18 de Dezembro de 1979. Doutrina seguida, por maioria, no processo 53 098).

---

#### REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não pode haver reversão de vencimento de exercício perdido por um 3º oficial a favor de escriturário-dactilógrafo, já que os lugares não pertencem à mesma carreira

(Sessão de 4 de Dezembro de 1979. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 65 796).

## REVERSÃO DE VENCIMENTO

48

É impeditivo da reversão de vencimento de exercício o facto de o funcionário substituto ser de categoria superior à do funcionário substituído.

(Sessão de 11 de Dezembro de 1979. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 55 449).

---

## REVERSÃO DE VENCIMENTO

Face ao disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 191-E/79, impõe-se que na concessão de reversão de vencimento de exercício se fixe um limite temporal dentro de seis meses.

(Sessão de 11 de Dezembro de 1979. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 53 334).

---

## TECNICO PRINCIPAL

Pode ser provido como técnico principal quem, no quadro geral de adidos, já tenha tal categoria.

(Sessão de 11 de Dezembro de 1979. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 53 355).

---

## VISTO

A falta de "visto" não pode ser imputada ao Conselho Administrativo do organismo a que o funcionário está adstrito, se não competia a este órgão gestor dinamizar e organizar o respectivo processo de provimento.

---

## CARREIRAS

Os artigos 1º, 2º e 10º do Decreto-Lei nº 191-C/79 não permitem o ingresso directamente no lugar de técnico auxiliar principal além do quadro do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior.

(Sessão de 8 de Janeiro de 1980. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 54 878).

Face ao nº 18 do Despacho Normativo 1/80, publicado no Diário da República, 1ª série, de 4 de Janeiro, pode ser provido contínuo de 1ª classe quem, desde 16 de Outubro de 1974 prestou, como contratado, funções equivalentes a contínuo.

(Sessão de 8 de Janeiro de 1980. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 78 218).

---

#### DIRECÇÃO GERAL DE EDUCAÇÃO PERMANENTE

Pode ser visado o diploma de provimento de fiel de armazém de 1ª classe da Direcção Geral de Educação Permanente, pois não se trata de nenhuma das carreiras previstas no Decreto-Lei nº 191-C/79 que, por isso mesmo, não é aplicável à hipótese.

(Sessão de 15 de Janeiro de 1980. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 65 167).

---

#### DIRECÇÃO GERAL DAS INDUSTRIAS ALIMENTARES

Não obstante o preceituado no Decreto-Lei nº 191-C/79, pode ser visado o diploma de provimento de técnico auxiliar de 2ª classe além do quadro, da Direcção Geral das Industrias Alimentares por tal categoria estar prevista, como lugar de entrada, nomeadamente no Decreto Regulamentar nº 41/79.

(Sessão de 15 de Janeiro de 1980. Doutrina seguida, por maioria, no processo 47 353).

---

#### DIRECÇÃO GERAL DAS INDUSTRIAS ELECTROMECHANICAS

Face ao disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-F/79, não pode ser provido como director de serviço da Direcção Geral das Industrias Electromecanicas um licenciado em finanças não vinculado ao Estado.

(Sessão de 22 de Janeiro de 1980. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 47 370).

O regime especial dos artigos 29º e 34º § 5º do Decreto-Lei nº 41 892, de 3 de Outubro de 1958, caducou face ao disposto no artigo 47º do Decreto-Lei nº 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

(Sessão de 28 de Janeiro de 1980. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 45 013).

---

#### FUNÇÃO DE DIRECÇÃO E CHEFIA

A conjugação dos artigos 2º, 4º, 12º e 15º do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 6 de Junho, leva à conclusão de que o regime unitário em tal Diploma estabelecido é de aplicação imediata, não podendo ser visados os diplomas de provimento, embora os despachos sejam anteriores à sua vigência, que contrariem o que em tal diploma se estabelece.

(Sessão de 15 de Janeiro de 1980. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 39 050).

---

#### INSTITUTO PORTUGUES DE CINEMA

A nomeação feita em conformidade com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 184/73, por despacho anterior à vigência do Decreto-Lei nº 191-C/79, não deve ser recusado o visto, embora não se tenha tomado em conta o preceituado neste último Diploma.

(Sessão de 8 de Janeiro de 1980. Doutrina seguida, por maioria, no processo 39 686).

---

#### LEI PERMISSIVA

Não pode ser visado o Diploma de provimento que indica como lei permissiva um Diploma com data posterior.

(Sessão de 15 de Janeiro de 1980. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 66 409).

Devem ser devolvidas as listas nominativas elaboradas antes da vigência do Decreto-Lei nº 513-Y/79, de 27 de Dezembro, cujo artigo 2º, revestindo a natureza da norma processual, é de aplicação imediata.

(Sessão de 15 de Janeiro de 1980. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 44 341).

---

#### MACAU

1. - O M.P. tem legitimidade para recorrer das decisões do Tribunal Administrativo de Macau que mandou submeter a "Visto" um despacho que o Governador haja enviado para mera anotação.

2. - O Tribunal Administrativo de Macau não é, em matéria de fiscalização e julgamento de despesas públicas, bem como em matéria de exame a visto, um Tribunal de "administração de justiça ordinária", nem um Tribunal de Contas.

3. - O Tribunal Administrativo de Macau não está no aspecto de sua jurisdição financeira hierarquicamente subordinado ao Tribunal de Contas, embora seja da competência do Tribunal de Contas decidir as divergências entre o Governador de Macau e o Tribunal Administrativo, em matéria de exame e visto.

4. - A Assembleia Legislativa de Macau tem competência para alterar a competência jurisdicional do Tribunal Administrativo.

(Sessão de 28 de Fevereiro de 1980. Processo 1/79).

---

#### PROMOÇÃO

Não pode haver promoção de quem esteja provido com carácter eventual.

(Sessão de 28 de Janeiro de 1980. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 45 013).

O disposto no artigo 27º do Decreto-Lei nº 49 410, de 23 de Novembro de 1969 não pode ser invocado no provimento de um segundo oficial, para mais se o mesmo se destina a quadro diverso daquele a que pertence.

(Sessão de 8 de Janeiro de 1980. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 47 307).

---

#### REGIME DE INSTALAÇÃO

Não pode ser provida em lugar além do quadro que não seja de entrada quem venha exercendo função de categoria em que se pretende prover num estabelecimento em regime de instalação.

Tal situação só seria atendível se se tratasse de provimento no quadro designadamente de uma transferência autorizada por lei.

(Sessão de 15 de Janeiro de 1980. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 68 348).

---

#### REVERSÃO DE VENCIMENTO DE EXERCÍCIO

Não estão sujeitos a "Visto" - artigo 5º do Decreto-Lei nº 513-Y/79- os despachos autorizando reversões de vencimento de exercício, ainda que proferidos antes da entrada em vigor de tal Diploma.

(Sessão de 15 de Janeiro de 1980. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 60 714).

---

#### SECRETARIADO NACIONAL DE REABILITAÇÃO

É de visar o diploma de provimento de um segundo oficial do Secretariado Nacional de Reabilitação de interessado, habilitado com o Curso Geral do Comércio e 3º oficial do quadro do pessoal civil do Estado Maior do Exército, desde que se trate de um primeiro provimento (Decreto-Lei nº 191-C, artigo 2º) e o despacho seja anterior a 1 de Janeiro de 1980 - Decreto-Lei nº 519-A/79, artigo 1º, Decreto-Lei nº 377/79 - artigo 8º.

(Doutrina seguida, por maioria, no processo 70 622).

O disposto no nº 2 do artigo 54º, do Decreto-Lei nº 294/76, aditado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 508/76, só aproveita a quem preencha cumulativamente os tres requisitos ou pressupostos legais nele referidos, sendo irrelevante a circunstância factual de serviço prestado a tempo parcial, antes da entrada em vigor da referida disposição legal.

(Sessão de 8 de Janeiro de 1980. Doutrina seguida, por maioria, no processo 12 865).

---

## UNIVERSIDADES

Pode ser provido definitivamente para um dos lugares criados pelo Decreto-Lei nº 353/79, de 30 de Agosto, quem já tenha prestado um ano de serviço antes da entrada em vigor de tal Diploma.

(Sessão de 22 de Janeiro de 1980. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 80 320).

---

SUMÁRIOS, EXTRACTOS E ARTIGOS  
DE PUBLICAÇÕES RECEBIDAS

# I. Disposiciones generales

## JEFATURA DEL ESTADO

11584

LEY ORGANICA 2/1982, de 12 de mayo, del Tribunal de Cuentas.

DON JUAN CARLOS I,  
REY DE ESPAÑA

A todos los que la presente vieren y entendieren,  
Sabed: Que las Cortes Generales han aprobado y Yo vengo en sancionar la siguiente Ley Orgánica:

### TITULO PRIMERO

Fiscalización económico-financiera  
y jurisdicción contable

#### CAPITULO PRIMERO

El Tribunal de Cuentas. Competencias y funciones

##### Artículo primero

Uno. El Tribunal de Cuentas es el supremo órgano fiscalizador de las cuentas y de la gestión económica del Estado y del sector público, sin perjuicio de su propia jurisdicción, de acuerdo con la Constitución y la presente Ley Orgánica.

Dos. Es único en su orden y extiende su jurisdicción a todo el territorio nacional, sin perjuicio de los órganos fiscalizadores de cuentas que para las Comunidades Autónomas puedan prever sus Estatutos. Depende directamente de las Cortes Generales.

##### Artículo segundo

Son funciones propias del Tribunal de Cuentas:

- La fiscalización externa, permanente y consuntiva de la actividad económico-financiera del sector público.
- El enjuiciamiento de la responsabilidad contable en que incurran quienes tengan a su cargo el manejo de caudales o efectos públicos.

##### Artículo tercero

El Tribunal de Cuentas tiene competencia exclusiva para todo lo concerniente al gobierno y régimen interior del mismo y al personal a su servicio.

##### Artículo cuarto

Uno. Integran el sector público:

- La Administración del Estado.
- Las Comunidades Autónomas.
- Las Corporaciones Locales.
- Las entidades gestoras de la Seguridad Social.
- Los Organismos autónomos.
- Las Sociedades estatales y demás Empresas públicas.

Dos. Al Tribunal de Cuentas corresponde la fiscalización de las subvenciones, créditos, avales u otras ayudas del sector público percibidas por personas físicas o jurídicas.

##### Artículo quinto

El Tribunal de Cuentas ejercerá sus funciones con plena independencia y sometimiento al ordenamiento jurídico.

##### Artículo sexto

El Tribunal de Cuentas elaborará su propio presupuesto, que se integrará en los Generales del Estado, en una sección independiente y será aprobado por las Cortes Generales.

##### Artículo séptimo

Uno. El Tribunal de Cuentas podrá exigir la colaboración de todas las Entidades a que se refiere el artículo cuarto de esta Ley Orgánica, que estarán obligadas a suministrarle cuantos datos, estados, documentos, antecedentes o informes solicite relacionados con el ejercicio de sus funciones fiscalizadora o jurisdiccional.

Cuando la normativa vigente establezca la obligatoriedad de la censura jurada de cuentas para determinadas Entidades del

sector público se aportará el correspondiente informe al Tribunal.

Dos. La petición se efectuará por conducto del Ministerio, Comunidad o Corporación correspondiente.

Tres. El incumplimiento de los requerimientos del Tribunal podrá suponer la aplicación de las sanciones que se establezcan en su Ley de Funcionamiento. Si los requerimientos se refieren a la reclamación de justificantes de inversiones o gastos públicos y no son cumplidos en el plazo solicitado, se iniciará de oficio el oportuno expediente de reintegro.

El Tribunal de Cuentas pondrá en conocimiento de las Cortes Generales la falta de colaboración de los obligados a prestarla.

Cuatro. Asimismo el Tribunal podrá comisionar a expertos que tengan titulación adecuada al objeto de inspeccionar, revisar y comprobar la documentación, libros, metálico, valores, bienes y existencias de las Entidades integrantes del sector público o a los supuestos a los que se refiere el artículo cuarto, dos, y, en general, para comprobar la realidad de las operaciones reflejadas en sus cuentas y emitir los informes correspondientes.

##### Artículo octavo

Uno. Los conflictos que se susciten sobre las competencias o atribuciones del Tribunal de Cuentas serán resueltos por el Tribunal Constitucional.

Dos. Los requerimientos de inhibición hechos al Tribunal de Cuentas no producirán la suspensión del respectivo procedimiento.

### CAPITULO II

La función fiscalizadora del Tribunal

##### Artículo noveno

Uno. La función fiscalizadora del Tribunal de Cuentas se referirá al sometimiento de la actividad económico-financiera del sector público a los principios de legalidad, eficiencia y economía.

Dos. El Tribunal de Cuentas ejercerá su función en relación con la ejecución de los programas de ingresos y gastos públicos.

##### Artículo diez

El Tribunal de Cuentas, por delegación de las Cortes Generales, procederá al examen y comprobación de la Cuenta General del Estado dentro del plazo de seis meses, a partir de la fecha en que se haya rendido. El Pleno, oído el Fiscal, dictará la declaración definitiva que le merezca para elevarla a las Cámaras con la oportuna propuesta, dando traslado al Gobierno.

##### Artículo once

El Tribunal de Cuentas fiscalizará en particular:

- Los contratos celebrados por la Administración del Estado y las demás Entidades del sector público, en los casos en que así esté establecido o que considere conveniente el Tribunal.
- La situación y las variaciones del patrimonio del Estado y demás Entidades del sector público.
- Los créditos extraordinarios y suplementarios, así como las incorporaciones, ampliaciones, transferencias y demás modificaciones de los créditos presupuestarios iniciales.

##### Artículo doce

Uno. El resultado de la fiscalización se expondrá por medio de informes o memorias ordinarias o extraordinarias y de mociones o notas que se elevarán a las Cortes Generales y se publicarán en el «Boletín Oficial del Estado».

Cuando la actividad fiscalizadora se refiera a las Comunidades Autónomas o a Entidades que de ellas dependan, el informe se remitirá, asimismo, a la Asamblea Legislativa de la respectiva Comunidad y se publicará también en su «Boletín Oficial».

Dos. El Tribunal de Cuentas hará constar cuantas infracciones, abusos o prácticas irregulares haya observado, con indicación de la responsabilidad en que, a su juicio, se hubiere incurrido y de las medidas para exigirla.

##### Artículo trece

Uno. El Informe o Memoria anual que el Tribunal debe remitir a las Cortes Generales en virtud del artículo ciento treinta y seis, dos, de la Constitución, comprenderá el anexo

a) La observancia de la Constitución, de las Leyes reguladoras de los Ingresos y Gastos del sector público y, en general, de las normas que afecten a la actividad económico-financiera del mismo.

b) El cumplimiento de las previsiones y la ejecución de los Presupuestos del Estado, de las Comunidades Autónomas, de las Corporaciones Locales y de las demás Entidades sujetas a régimen presupuestario público.

c) La racionalidad en la ejecución del gasto público basada en criterios de eficiencia y economía.

d) La ejecución de los programas de actuación, inversiones y financiación de las Sociedades estatales y de los demás planes o previsiones que rijan la actividad de las Empresas públicas, así como el empleo o aplicación de las subvenciones con cargo a fondos públicos.

Dos. Idéntico informe será remitido anualmente a las Asambleas Legislativas de las Comunidades Autónomas para el control económico y presupuestario de su actividad financiera.

Tres. El informe contendrá una Memoria de las actuaciones jurisdiccionales del Tribunal durante el ejercicio económico correspondiente.

**Artículo catorce**

Uno. El Tribunal de Cuentas propondrá las medidas a adoptar, en su caso, para la mejora de la gestión económico-financiera del sector público.

Dos. Cuando las medidas propuestas por el Tribunal de Cuentas se refieran a la gestión económico-financiera de las Comunidades Autónomas o Entidades del sector público de ellas dependientes, la Asamblea Legislativa correspondiente, en el ámbito de su competencia, entenderá de la propuesta y dictará, en su caso, las disposiciones necesarias para su aplicación.

**CAPITULO III**

**El enjuiciamiento contable**

**Artículo quince**

Uno. El enjuiciamiento contable, como jurisdicción propia del Tribunal de Cuentas, se ejerce respecto de las cuentas que deban rendir quienes recauden, intervengan, administren, custodien, manejen o utilicen bienes, caudales o efectos públicos.

Dos. La jurisdicción contable se extiende a los alcances de caudales o efectos públicos, así como a las obligaciones accesorias constituidas en garantía de su gestión.

**Artículo dieciséis**

No corresponderá a la jurisdicción contable el enjuiciamiento de:

- a) Los asuntos atribuidos a la competencia del Tribunal Constitucional.
- b) Las cuestiones sometidas a la jurisdicción contencioso-administrativa.
- c) Los hechos constitutivos de delito o falta.
- d) Las cuestiones de índole civil, laboral o de otra naturaleza encomendadas al conocimiento de los órganos del Poder Judicial.

**Artículo diecisiete**

Uno. La jurisdicción contable es necesaria e improrrogable, exclusiva y plena.

Dos. Se extenderá, a los solos efectos del ejercicio de su función, al conocimiento y decisión en las cuestiones prejudiciales e incidentales, salvo las de carácter penal, que constituyan elemento previo necesario para la declaración de responsabilidad contable y estén con ella relacionadas directamente.

Tres. La decisión que se pronuncie no producirá efectos fuera del ámbito de la jurisdicción contable.

**Artículo dieciocho**

Uno. La jurisdicción contable es compatible respecto de unos mismos hechos con el ejercicio de la potestad disciplinaria y con la actuación de la jurisdicción penal.

Dos. Cuando los hechos fueren constitutivos de delito, la responsabilidad civil será determinada por la jurisdicción contable en el ámbito de su competencia.

**TITULO II**

**Composición y organización del Tribunal de Cuentas**

**CAPITULO PRIMERO**

**Organos del Tribunal**

**Artículo diecinueve**

Son órganos del Tribunal de Cuentas:

- a) El Presidente.
- b) El Pleno.

- c) La Comisión de Gobierno.
- d) La Sección de Fiscalización.
- e) La Sección de Enjuiciamiento.
- f) Los Consejeros de Cuentas.
- g) La Fiscalía.
- h) La Secretaría General.

**CAPITULO II**

**El Presidente, el Pleno y la Comisión de Gobierno**

**Artículo veinte**

Son atribuciones del Presidente:

- a) Representar al Tribunal.
- b) Convocar y presidir el Pleno y la Comisión de Gobierno, así como decidir con voto de calidad en caso de empate.
- c) Ejercer la jefatura superior del personal al servicio del mismo y las funciones relativas a su nombramiento, contratación, gobierno y administración en general.
- d) Disponer los gastos propios del Tribunal y la contratación de obras, bienes, servicios, suministros y demás prestaciones necesarias para su funcionamiento.
- e) Las demás que le reconozca la Ley.
- f) Resolver las demás cuestiones de carácter gubernativo no asignadas a otros órganos del Tribunal.

**Artículo veintiuno**

Uno. El Tribunal en Pleno estará integrado por doce Consejeros de Cuentas, uno de los cuales será el Presidente, y el Fiscal.

Dos. El quórum para la válida constitución del Pleno será el de dos tercios de sus componentes, y sus acuerdos serán adoptados por mayoría de asistentes.

Tres. Corresponde al Pleno:

- a) Ejercer la función fiscalizadora.
- b) Plantear los conflictos que afecten a las competencias o atribuciones del Tribunal.
- c) Conocer de los recursos de alzada contra las resoluciones administrativas dictadas por órganos del Tribunal.
- d) Las demás funciones que se determinen en la Ley de Funcionamiento del Tribunal de Cuentas.

**Artículo veintidós**

Uno. La Comisión de Gobierno quedará constituida por el Presidente y los Consejeros de Cuentas Presidentes de Sección.

Dos. Corresponde a la Comisión de Gobierno:

- a) Establecer el régimen de trabajo del personal.
- b) Ejercer la potestad disciplinaria en los casos de faltas muy graves respecto del personal al servicio del Tribunal.
- c) Distribuir los asuntos entre las Secciones.
- d) Nombrar los Delegados instructores.
- e) Las demás facultades que le atribuye la Ley de Funcionamiento del Tribunal.

**CAPITULO III**

**La Sección de Fiscalización**

**Artículo veintitrés**

Uno. A la Sección de Fiscalización corresponde la verificación de la contabilidad de las Entidades del sector público y el examen y comprobación de las cuentas que han de someterse a la fiscalización del Tribunal.

Dos. La Sección de Fiscalización se organizará en departamentos sectoriales y territoriales, al frente de cada uno de los cuales estará un Consejero de Cuentas.

Tres. La Ley de Funcionamiento del Tribunal determinará la estructura interna que adopten los departamentos.

Cuatro. El Fiscal del Tribunal designará los Abogados Fiscales adscritos al Departamento.

**CAPITULO IV**

**La Sección de Enjuiciamiento**

**Artículo veinticuatro**

Uno. La Sección de Enjuiciamiento se organizará en Salas integradas por un Presidente y dos Consejeros de Cuentas, y asistidas por uno o más Secretarios.

Dos. Las Salas conocerán de las apelaciones contra las resoluciones en primera instancia dictadas por los Consejeros de Cuentas en los juicios de cuentas, los procedimientos de reintegro por alcance y los expedientes de cancelación de fianzas; y, en instancia o por vía de recurso, de los asuntos que determine la Ley de Funcionamiento del Tribunal.

**Artículo veinticinco**

Compete a los Consejeros de Cuentas, en la forma que determine la Ley de Funcionamiento del Tribunal, la resolución en primera o única instancia de los siguientes asuntos:

- a) Los juicios de las cuentas.
- b) Los procedimientos de reintegro por alcance.
- c) Los expedientes de cancelación de fianzas.

**Artículo veintiséis**

Uno. La instrucción de los procedimientos de reintegro por alcance se efectuará por los Delegados Instructores.

Dos. Los Delegados Instructores serán nombrados entre funcionarios públicos que presten servicio en la provincia en que hayan ocurrido los actos que puedan constituir alcance o entre los funcionarios del propio Tribunal.

Tres. En las Comunidades Autónomas cuyos Estatutos hayan establecido órganos propios de fiscalización, el Tribunal podrá delegar en éstos la instrucción de los procedimientos jurisdiccionales para el enjuiciamiento de la responsabilidad contable en que incurran quienes tengan a su cargo el manejo de caudales o efectos públicos.

Cuatro. El cargo de Delegado Instructor es de obligada aceptación por el funcionario designado.

**CAPITULO V****La Fiscalía****Artículo veintisiete**

La Fiscalía del Tribunal de Cuentas, dependiente funcionalmente del Fiscal general del Estado, quedará integrada por el Fiscal y los Abogados Fiscales.

**CAPITULO VI****La Secretaría General****Artículo veintiocho**

La Secretaría General desempeñará las funciones conducentes al adecuado ejercicio de las competencias gubernativas del Presidente, del Pleno y de la Comisión de Gobierno en todo lo relativo al régimen interior del Tribunal de Cuentas.

**TITULO III****Los miembros del Tribunal y el personal a su servicio****CAPITULO PRIMERO****Los miembros del Tribunal****Artículo veintinueve**

El Presidente del Tribunal de Cuentas será nombrado de entre sus miembros por el Rey, a propuesta del mismo Tribunal en Pleno y por un período de tres años.

**Artículo treinta**

Uno. Los Consejeros de Cuentas serán designados por las Cortes Generales, seis por el Congreso de los Diputados y seis por el Senado, mediante votación por mayoría de tres quintos de cada una de las Cámaras, por un período de nueve años, entre Censores del Tribunal de Cuentas, Censores Jurados de Cuentas, Magistrados y Fiscales, Profesores de Universidad y funcionarios públicos pertenecientes a Cuerpos para cuyo ingreso se exija titulación académica superior, Abogados, Economistas y Profesores Mercantiles, todos ellos de reconocida competencia, con más de quince años de ejercicio profesional.

Dos. Los Consejeros de Cuentas del Tribunal son independientes e inamovibles.

**Artículo treinta y uno**

Los Presidentes de las Secciones de Fiscalización y de Enjuiciamiento serán designados por el Tribunal entre los Consejeros de cuentas, a propuesta del Pleno.

**Artículo treinta y dos**

El Fiscal del Tribunal de Cuentas, que pertenecerá a la Carrera Fiscal, se nombrará por el Gobierno en la forma determinada en el Estatuto del Ministerio Fiscal.

**Artículo treinta y tres**

Uno. Los miembros del Tribunal de Cuentas estarán sujetos a las mismas causas de incapacidad, incompatibilidades y prohibiciones establecidas para los Jueces en la Ley Orgánica del Poder Judicial.

Dos. Si el nombramiento recayese en quien ostente la condición de Senador o Diputado, antes de tomar posesión, habrá de renunciar a su escaño.

Tres. No podrán ser designados Consejeros de Cuentas quienes en los dos años anteriores hubieran estado comprendidos en alguno de los supuestos que se indican en los apartados siguientes:

a) Las autoridades o funcionarios que tengan a su cargo la gestión, inspección o intervención de los ingresos y gastos del sector público.

b) Los Presidentes, Directores y miembros de los Consejos de Administración de los Organismos autónomos y Sociedades integrados en el sector público.

c) Los particulares que, excepcionalmente, administren, recauden o custodien fondos o valores públicos.

d) Los perceptores de las subvenciones con cargo a fondos públicos.

e) Cualquiera otra persona que tenga la condición de cuentadante ante el Tribunal de Cuentas.

Cuatro. Las personas comprendidas en alguno de los supuestos del párrafo anterior tampoco podrán ser comisionadas por el Tribunal de Cuentas para el desempeño de las funciones a que se refiere el artículo séptimo, cuatro, de esta Ley.

**Artículo treinta y cuatro**

El nombramiento de los miembros del Tribunal de Cuentas implicará, en su caso, la declaración del interesado en la situación de excedencia especial o equivalente en la Carrera o Cuerpo de procedencia.

**Artículo treinta y cinco**

Uno. La responsabilidad civil o criminal en que puedan incurrir los miembros del Tribunal de Cuentas en el ejercicio de sus funciones será exigida ante la Sala correspondiente del Tribunal Supremo.

Dos. La responsabilidad disciplinaria del Presidente del Tribunal y de los Consejeros de Cuentas se deducirá conforme establezca la Ley de funcionamiento del Tribunal, y la del Fiscal en la forma que determine el Estatuto del Ministerio Fiscal.

**Artículo treinta y seis**

El Presidente y los Consejeros de Cuentas del Tribunal no podrán ser removidos de sus cargos sino por agotamiento de su mandato, renuncia aceptada por las Cortes Generales, incapacidad, incompatibilidad o incumplimiento grave de los deberes de su cargo.

**CAPITULO II****El personal al servicio del Tribunal****Artículo treinta y siete**

Uno. El personal al servicio del Tribunal de Cuentas, integrado por funcionarios con titulación adecuada, sin perjuicio de las normas especiales que les sean de aplicación, estará sujeto al régimen general de la Función Pública y a sus incompatibilidades.

Dos. El desempeño de la Función Pública en el Tribunal de Cuentas será incompatible con cualquier otra función, destino o cargo, así como con el ejercicio profesional y con la intervención en actividades industriales, mercantiles o profesionales, incluso las consultivas y las de asesoramiento, siempre que perjudiquen la imparcialidad o independencia profesional del funcionario, o guarden relación con Entidades que, no integrando el sector público, utilicen fondos públicos que deban ser fiscalizados o enjuiciados por el Tribunal de Cuentas.

**TITULO IV****La responsabilidad contable****CAPITULO PRIMERO****Disposiciones comunes****Artículo treinta y ocho**

Uno. El que por acción u omisión contraria a la Ley originare el menoscabo de los caudales o efectos públicos quedará obligado a la indemnización de los daños y perjuicios causados.

Dos. La responsabilidad podrá ser directa o subsidiaria.

Tres. La responsabilidad directa será siempre solidaria y comprenderá todos los perjuicios causados.

Cuatro. Respecto a los responsables subsidiarios, la cuantía de su responsabilidad se limitará a los perjuicios que sean consecuencia de sus actos y podrá moderarse en forma prudencial y equitativa.

Cinco. Las responsabilidades, tanto directas como subsidiarias, se transmiten a los causahabientes de los responsables por la aceptación expresa o tácita de la herencia, pero sólo en la cuantía a que ascienda el importe líquido de la misma.

**Artículo treinta y nueve**

Uno. Quedarán exentos de responsabilidad quienes actuaren en virtud de obediencia debida, siempre que hubieren advertido por escrito la imprudencia o ilegalidad de la correspondiente orden, con las razones en que se funden.

Dos. Tampoco se exigirá responsabilidad cuando el retraso en la rendición, justificación o examen de las cuentas y en la solvencia de los reparos sea debido al incumplimiento de sus obligaciones específicas, siempre que el responsable a lo haya hecho constar por escrito.

Uno. No habrá lugar a la exigencia de responsabilidad subalterna cuando se pruebe que el presunto responsable no pudo cumplir las obligaciones, cuya omisión es causa de aquélla, con los medios personales y materiales que tuviere a su disposición en el momento de producirse los hechos.

Dos. Cuando no existiere imposibilidad material para el cumplimiento de tales obligaciones, pero el esfuerzo que hubiera de exigirse al funcionario para ello resultara desproporcionado por el correspondiente a la naturaleza de su cargo, podrá atenuarse la responsabilidad conforme a lo dispuesto en el artículo treinta y ocho de esta Ley.

**Artículo cuarenta y uno**

Uno. En los casos en que las responsabilidades a que se refiere el artículo treinta y ocho sean exigibles con arreglo a normas especiales en vía administrativa, la autoridad que acuerde la incoación del expediente la comunicará al Tribunal de Cuentas, que podrá en cualquier momento recabar el conocimiento del asunto.

Dos. Las resoluciones que se dicten por la Administración en que se declaren responsabilidades contables serán recurribles ante el Tribunal de Cuentas y resueltas por la Sala correspondiente.

**CAPITULO II**

**La responsabilidad directa**

**Artículo cuarenta y dos**

Uno. Serán responsables directos quienes hayan ejecutado, forzado o inducido a ejecutar o cooperado en la comisión de los hechos o participado con posterioridad para ocultarlos o impedir su persecución.

Dos. Toda persona sujeta a obligación de rendir, justificar, intervenir o aprobar cuentas que dejare de hacerlo en el plazo marcado o lo hiciera con graves defectos o no solventara sus reparos, será compelido a ello mediante requerimiento cominatorio del Tribunal de Cuentas.

Tres. Si el requerimiento no fuere atendido en el improrrogable plazo señalado al efecto, el Tribunal de Cuentas podrá aplicar las medidas siguientes:

- a) La formación de oficio de la cuenta retrasada a costa del moroso, siempre que existieran los elementos suficientes para realizarlo sin su cooperación.
- b) La imposición de multas coercitivas en la cuantía que legalmente se establezca.
- c) La propuesta a quien corresponda para la suspensión, la destitución, el cese o la separación del servicio de la autoridad, funcionario o persona responsable.

Cuatro. El Tribunal de Cuentas, en su caso, pasará el tanto de culpa al Fiscal general del Estado por el delito de desobediencia.

**CAPITULO III**

**La responsabilidad subsidiaria**

**Artículo cuarenta y tres**

Uno. Son responsables subsidiarios quienes por negligencia o demora en el cumplimiento de obligaciones atribuidas de modo expreso por las Leyes o Reglamentos hayan dado ocasión directa o indirecta a que los caudales públicos resulten menoscabados o a que no pueda conseguirse el resarcimiento total o parcial del importe de las responsabilidades directas.

Dos. La exigencia de responsabilidades subsidiarias sólo procede cuando no hayan podido hacerse efectivas las directas.

**TITULO V**

**Funcionamiento del Tribunal**

**CAPITULO PRIMERO**

**Disposición común**

**Artículo cuarenta y cuatro**

El Tribunal de Cuentas ajustará su actuación a los procedimientos establecidos en su Ley de Funcionamiento, de acuerdo con lo previsto en la presente Ley Orgánica.

**CAPITULO II**

**Los procedimientos fiscalizadores**

**Artículo cuarenta y cinco**

Los procedimientos para el ejercicio de la función fiscalizadora se impulsarán de oficio en todos sus trámites. La iniciativa

de los procedimientos para el Tribunal de Cuentas y para el ejercicio de la función fiscalizadora, podrá ser ejercida por las Cortes Generales, las Cortes de las Comunidades Autónomas, las Cortes Legislativas u otros órganos de las Comunidades Autónomas que se constituyan en las Comunidades Autónomas.

**CAPITULO III**

**Los procedimientos judiciales**

**Artículo cuarenta y seis**

Uno. Los órganos del Tribunal de Cuentas que fueren competentes para conocer de un asunto lo serán también para todas sus incidencias y para ejecutar las resoluciones que dictaren.

Dos. La competencia de los órganos de la jurisdicción contable no será prorrogable y podrá ser apreciada por los mismos, incluso de oficio, previa audiencia de las partes.

**Artículo cuarenta y siete**

Uno. Estarán legitimados para actuar ante la jurisdicción contable quienes tuvieran interés directo en el asunto o fueren titulares de derechos subjetivos relacionados con el caso.

Dos. Las Administraciones públicas podrán ejercer toda clase de pretensiones ante el Tribunal de Cuentas, sin necesidad de declarar previamente resivos los actos que impugnen.

Tres. Será pública la acción para la exigencia de la responsabilidad contable en cualquiera de los procedimientos jurisdiccionales del Tribunal de Cuentas. En ningún caso se exigirá la prestación de fianza o caución, sin perjuicio de la responsabilidad criminal y civil en que pudiera incurrir el que ejercite la acción indebidamente.

**Artículo cuarenta y ocho**

Uno. Los funcionarios y el personal al servicio de las Entidades del sector público legitimado para comparecer ante el Tribunal de Cuentas podrán hacerlo por sí mismos y asumir su propia defensa.

Dos. La representación y defensa del Estado y de sus Organismos autónomos en las actuaciones a que se refiere la presente Ley corresponderá a los Abogados del Estado. La de las Comunidades Autónomas, provincias y municipios a sus propios Letrados, a los Abogados que designen o a los Abogados del Estado.

**Artículo cuarenta y nueve**

Las resoluciones del Tribunal de Cuentas, en los casos y en la forma que determine su Ley de Funcionamiento, serán susceptibles del recurso de casación y revisión ante el Tribunal Supremo.

**DISPOSICIONES FINALES**

Primera.—Quedan derogadas cuantas disposiciones se opongan a lo preceptuado en la presente Ley Orgánica.

Segunda.—Uno. La Ley de Procedimiento Administrativo será supletoria de las normas reguladoras de los procedimientos fiscalizadores.

Dos. Para el ejercicio de las funciones jurisdiccionales del Tribunal de Cuentas, en cuanto no esté previsto en la presente Ley o en la de su funcionamiento, se aplicarán supletoriamente la Ley reguladora de la Jurisdicción Contencioso-Administrativa y las de Enjuiciamiento Civil y Criminal, por este mismo orden de prelación.

Tercera.—En el plazo de seis meses el Gobierno elevará a las Cortes Generales, a los efectos procedentes, un proyecto de ley para la ordenación del funcionamiento del Tribunal de Cuentas, con regulación de los distintos procedimientos y el Estatuto de su personal.

**DISPOSICIONES TRANSITORIAS**

Primera.—Uno. En los términos que regulen la materia los Reglamentos de las Cortes Generales se constituirá una Comisión Mixta de ambas Cámaras encargada de las relaciones con el Tribunal de Cuentas, así como de estudiar y proponer a los respectivos Plenos las medidas y normas oportunas.

Dos. A las reuniones de dicha Comisión podrá asistir, si fuera convocado al efecto, el Presidente del Tribunal de Cuentas.

Segunda.—Los actuales Presidente y Ministros del Tribunal de Cuentas cesarán en sus cargos el día de la publicación de los nombramientos de los Consejeros de Cuentas, con arreglo a lo establecido en la presente Ley, correspondiéndoles los derechos pasivos que se determinen por Decreto.

Los mismos derechos serán reconocidos a los Presidentes, Ministros y Fiscales cesados por motivos políticos al término de la guerra civil.

Tercera.—Los funcionarios actualmente al servicio del Tribunal de Cuentas continuarán desempeñando su función en la forma que determine la Ley de Funcionamiento y, en tanto no

entre en vigor dicha Ley, en la forma establecida por la legislación vigente con las adaptaciones requeridas por la presente Ley Orgánica.

Cuarta.—Uno. El Tribunal de Cuentas podrá delegar en los órganos que han asumido las funciones del suprimido Servicio Nacional de Asesoramiento e Inspección de las Corporaciones Locales la revisión contable de aquéllas y la instrucción de los procedimientos de reintegro por alcance y de cancelación de fianzas.

Dos. La resolución de dichos asuntos en primera instancia corresponderá al Tribunal de Cuentas y los recursos serán enjuiciados por sus Secciones.

Quinta.—Aquellos territorios en los cuales se hubieren constituido Entes Preautonómicos se equiparán, a efectos de esta Ley Orgánica, a lo previsto para las Comunidades Autónomas.

Sexta.—Las Cortes Generales nombrarán, en el plazo máximo de dos meses, a los Consejeros de Cuentas del Tribunal en la forma establecida en el apartado uno del artículo treinta de esta Ley.

Por tanto,

Mando a todos los españoles, particulares y autoridades, que guarden y hagan guardar esta Ley Orgánica.

Palacio de la Zarzuela, Madrid, a doce de mayo de mil novecientos ochenta y dos.

El Presidente del Gobierno,  
LEOPOLDO CALVO-SOTELO Y BUSTELO

JUAN CARLOS R.

**11585** INSTRUMENTO de Ratificación de 16 de noviembre de 1981, del Protocolo de 6 de marzo de 1981 para la Sexta Prórroga del Convenio sobre el Comercio del Trigo, de 1971.

DON JUAN CARLOS I  
REY DE ESPAÑA

Por cuanto el día 15 de mayo de 1981 el Plenipotenciario de España, nombrado en buena y debida forma al efecto, firmó en Washington el Protocolo de 6 de marzo de 1981 para la Sexta Prórroga del Convenio sobre el Comercio del Trigo, de 1971.

Vistos y examinados el Preámbulo y los doce artículos que forman parte de dicho Protocolo.

Vengo en aprobar y ratificar cuanto en él se dispone, como en virtud del presente lo apruebo y ratifico, prometiendo cumplirlo, observarlo y hacer que se cumpla y observe puntualmente en todas sus partes, a cuyo fin, para su mayor validación y firmeza, mando expedir este Instrumento de Ratificación firmado por Mí, debidamente sellado y refrendado por el infrascrito Ministro de Asuntos Exteriores.

Dado en Madrid a dieciséis de noviembre de mil novecientos ochenta y uno.

JUAN CARLOS R.

El Ministro de Asuntos Exteriores,  
JOSE PEDRO PEREZ-LLORCA Y RODRIGO

El citado Protocolo, que se aplica provisionalmente desde el día 1 de julio de 1981 («Boletín Oficial del Estado» número 194, de 14 de agosto), entró en vigor para España el día 7 de diciembre de 1981, fecha del depósito del Instrumento de Ratificación.

Lo que se hace público para conocimiento general.  
Madrid, 5 de mayo de 1982.—El Secretario general Técnico,  
José Antonio de Yturriaga Barberán.

## PRESIDENCIA DEL GOBIERNO

**11586** REAL DECRETO 1002/1982, de 14 de mayo, sobre medidas de reconversión del sector de fabricación de calzado e industria auxiliar.

El sector de fabricación de calzado, compuesto fundamentalmente por empresas de dimensión pequeña y mediana, ha venido siendo objeto de especial atención por parte de los diversos departamentos de la Administración, a través de la Comisión Tripartita que se creó para el estudio de los problemas del sector.

Dicha Comisión ha estudiado en profundidad a lo largo del último año las propuestas presentadas por la representación sindical y por la representación patronal, que acompañaban a la solicitud de aplicación al sector de medidas de reconversión industrial.

En dichos estudios se han puesto de manifiesto los problemas que afectan al sector, relativos fundamentalmente a la inexistencia de una tecnología renovada, deficiente estructura de costes, reducida productividad y necesidad de una mayor competitividad en los mercados exteriores.

A la vista de las características del sector, se ha estimado oportuno la declaración del sector en reconversión, mediante la aplicación del Real Decreto-ley de cinco de junio de mil novecientos ochenta y uno, conjuntamente con una serie de medidas concretas, especialmente adecuadas para el mismo.

De acuerdo con los análisis realizados, el plan de reconversión contempla los estímulos necesarios para las inversiones en renovación y modernización de bienes de equipo, medidas de promoción comercial interior y exterior, de innovación tecnológica y formación profesional y de carácter laboral.

Los objetivos que persigue el plan se sitúan dentro de la necesidad de adecuar la producción a la demanda sin incrementos de costos, lo que supondrá una mejora de la productividad; de las posibilidades de comercialización, de la calidad de los productos fabricados, del prestigio del diseño, imagen y marca del calzado español y de la organización y racionalización de toda la industria, situándola en una mayor capacidad competitiva que redundará en una mayor estabilidad en el empleo.

En su virtud, a propuesta de los Ministros de Hacienda, Trabajo y Seguridad Social, Industria y Energía y Economía y Comercio, y previo acuerdo del Consejo de Ministros en su reunión del día catorce de mayo de mil novecientos ochenta y dos,

### DISPONGO:

#### CAPITULO PRIMERO

##### Principios generales

Artículo primero.—Uno. Se declara en reconversión el sector de fabricación de calzado e industria auxiliar del mismo, al amparo de lo dispuesto en el artículo primero del Real Decreto-ley nueve/mil novecientos ochenta y uno, de cinco de junio, sobre medidas para la reconversión industrial.

Dos. Las medidas contenidas en el presente Real Decreto tendrán vigencia hasta el treinta y uno de diciembre de mil novecientos ochenta y cuatro.

Artículo segundo.—Los objetivos del plan de reconversión son los siguientes:

- La realización de planes de inversión, dirigidos principalmente a:
  - La adecuación al mercado.
  - La racionalización de los procesos de producción, incorporación de nuevas tecnologías y mejoras de organización.
  - La fabricación de nuevos productos, derivados de una tecnología, calidad y diseño avanzados.
- La adecuación de los costes de personal, según los requerimientos del mercado para cada producto.
- El aumento de los niveles de productividad en un 20 por 100 como mínimo a lo largo del período de reconversión. Este porcentaje se medirá por la relación entre la producción valorada a precios constantes y la plantilla media anual.
- El fomento de la exportación.
- Mantener el máximo nivel de empleo.

#### CAPITULO II

##### Medidas aplicables

Artículo tercero.—Uno. Serán aplicables los siguientes beneficios fiscales: Los mencionados en los números uno, dos y tres del artículo tercero del Real Decreto-ley nueve/mil novecientos ochenta y uno, de cinco de junio, incluida la libertad de amortización a que se refiere el apartado c) del número uno.

Dos. El pago de la deuda tributaria podrá ser aplazado en aplicación de lo establecido en el Real Decreto-ley de Reconversión Industrial de cinco de junio de mil novecientos ochenta y uno, siempre que el plazo de ingreso de la deuda tributaria en período voluntario hubiera finalizado con anterioridad al día uno de marzo de mil novecientos ochenta y uno y las Empresas estén al corriente desde esta fecha hasta el momento de solicitar acogerse al presente Real Decreto en el pago de las deudas tributarias y con la Seguridad Social.

El aplazamiento podrá tener una duración máxima de seis años, incluidos dos años de carencia, contados desde el uno de marzo de mil novecientos ochenta y uno. Para este aplazamiento se seguirá el procedimiento establecido en el reglamento de recaudación y los pagos se realizarán semestralmente con los correspondientes intereses de demora.

Las Empresas deberán hacer efectivos los pagos del aplazamiento a sus correspondientes vencimientos como condición necesaria para el mantenimiento de los beneficios que se establecen en la presente disposición.

Tres. El pago de las deudas con la Seguridad Social anteriores al uno de marzo de mil novecientos ochenta y uno podrá

PROBLEMAS QUE SURGEM QUANDO SE ADAPTA E PÕE EM  
PRÁTICA AS TÉCNICAS MODERNAS DE VERIFICAÇÃO NOS PAÍSES EM VIA  
DE DESENVOLVIMENTO (\*)

Snr. Juíz Francisco S. Tantuleo Júnior, presidente interino,  
Comissão de verificação das Filipinas

.....  
O resumo que se segue é baseado nos relatórios de 24  
países diferentes.

A maior parte dos países em via de desenvolvimento re-  
conheceram que tinham problemas em adaptar e aplicar as técni-  
cas modernas de verificação.

Todavia, dois países pelo menos, a Venezuela e a Co-  
lômbia exprimiram um ponto de vista diferente. Segundo a Repú-  
blica da Venezuela, certos sistemas e técnicas modernas não  
foram adoptadas nos países em via de desenvolvimento visto que  
as instituições superiores de contrôle das finanças públicas  
continuaram a aplicar critérios de verificação que não têm em  
conta o progresso e a modernização da administração pública.  
Por isso os problemas com que se debatem estes países provêm  
menos do facto de se encontrarem em via de desenvolvimento que  
dos critérios de verificação que eles aplicam. A Colômbia que  
partilha igualmente esta opinião afirmou que o sucesso das téc-  
nicas modernas de verificação depende da forma como são aceites  
e das condições que envolvem a sua aplicação, assim como da  
adaptação feita pelo organismo de contrôle face a estas activi-  
dades.

Quando esta adaptação é puramente formalista e contabilística, a instituição de controle tem problemas em adaptar e aplicar as técnicas modernas de verificação.

O Gabinete Canadiano de Verificação assinalou que as técnicas modernas foram aplicadas recentemente no Canadá.

Os novos processos de verificação do sector público começaram a tomar forma no Canadá há apenas cinco anos.

Sob a orientação do seu verificador geral, o Canadá lançou um programa global de verificação das contas públicas. Uma Fundação canadiana para a verificação integrada criou-se recentemente. Mas antes de prosseguir seria necessário definir a terminologia. Na maior parte dos relatórios apresentados a expressão "técnicas modernas de verificação" designava a verificação da economia, da eficiência e da eficácia. A Austrália coloca a verificação dos sistemas e o controle automático dos dados entre estas técnicas modernas de verificação, enquanto que a Tanzânia e a Índia incluem igualmente a verificação das entradas e das receitas. O México considerava também entre as técnicas modernas de verificação, a verificação social que, segundo ele, consiste em emitir uma opinião a respeito do exercício das responsabilidades sociais, em analisar as políticas sociais e os problemas que elas envolvem, assim como planejar os custos e vantagens sociais destas políticas.

A fim de facilitar a enumeração de recomendações apropriadas classifiquei os problemas em dois grupos; os problemas internos das instituições e os problemas externos.

## OS PROBLEMAS INTERNOS

Os problemas internos das instituições de controle derivam principalmente da estrutura destas instituições e são ocasionados pelo facto de terem de se subordinar a disposições legais e orçamentais assim como a aspectos técnicos.

## RESISTENCIA AS NOVAS TECNICAS

Três países entre os quais o Gana, o Chile e a Colômbia receiam que esta resistência torne difícil a adaptação a novas técnicas. O Gana e o Chile pensam que esta resistência é devida a uma concepção tradicional da verificação baseada essencialmente sobre a regularidade, a legalidade e a propriedade. Para a Colômbia trata-se dum problema psicológico devido ao facto de os empregados recearem perder o seu emprego se se não adaptarem às transformações que se irão operar pela aplicação de técnicas modernas de verificação.

Esta resistência é também devida, aos funcionários superiores cuja competência e formação técnica são insuficientes para lhes permitir assimilar e aplicar processos diferentes daqueles aos quais estão habituados.

## FALTA DE PESSOAL QUALIFICADO

A orientação diferente que se dá em nossos dias à verificação, exige que os verificadores tenham competências em domínios como o comércio e a administração pública, economia e outras disciplinas profissionais e técnicas.

Visto que os verificadores são obrigados a fiscalizar não somente a integridade financeira, mas igualmente certos aspectos de direcção e aplicação dos programas, devem possuir um alto nível de habilitações profissionais. A Bélgica afirma que os verificadores deveriam não somente dispôr de competência técnica, mas do mesmo modo dar provas de aptidão para a administração dos negócios públicos.

O recrutamento do pessoal dotado das qualidades necessárias é um problema que reconhecem mesmo países como o Canadá, a República da Coreia, a França e a Austrália. Como declarou a Tanzânia as competências que nós procuramos são raras na maior parte dos países.

. . . . .  
Encoraja-se a formação permanente, mas devido ao preço que custa e aos fundos de que se dispõe, esta não tem a amplitude que deveria possuir.

Alguns países apresentaram o problema de maneira diferente, assinalando que a incapacidade da sua instituição de contrôle das finanças públicas para assegurar a formação e o aperfeiçoamento do seu pessoal é devido ao aumento do volume de trabalho proveniente dos programas de desenvolvimento rápido.

As instituições superiores de controle de finanças públicas dos países em vias de desenvolvimento têm dificuldade em recrutar e conservar empregados que possuam competência e qualificação necessárias. A sua remuneração não é muito boa, assim como as vantagens sociais e as possibilidades de promoção são poucas, em comparação com o que pode oferecer o sector privado. O problema agrava-se, se os verificadores decidirem depois de ter recebido a sua formação, partir para outros horizontes. Certos países como o Quênia, a Libéria e as Filipinas declararam ter sido afectados por este fenómeno que os Estados Unidos classificaram para expressão de "êxodo das competências" depois de terem participado em actividades de verificação em cinco países da América latina.

#### RESTRIÇÃO ORÇAMENTAL

Alguns países afirmaram igualmente que os fundos consagrados ao serviço de verificação eram insuficientes. O aumento do volume das actividades governamentais com vista a acelerar o desenvolvimento nacional e o crescimento económico multiplicaram as tarefas destinadas ao serviço de verificação.

Tem-se assistido a um aumento de actividades, mas igualmente a uma evolução na verificação que era tradicionalmente financeira e baseava-se sobre a aplicação dos regulamentos.

Os novos tipos de verificação procuram obter uma avaliação mais eficaz dos objectivos e das realizações destes programas de desenvolvimento, tendo em conta os fracos recursos de que dispõem os países em via de desenvolvimento.

A Indonésia refere que as somas relativamente pouco elevadas que se consagram aos serviços de verificação não permitem aumentar o pessoal, nem o tempo de trabalho a fim de aproveitar ao máximo a mão de obra, mantendo o mesmo grau de qualidade. O Peru assinala que procederá para o futuro a verificações "a priori" e "a posteriori", mas que os resultados destas actividades de verificação denotam falta de recursos.

. . . . .

O mais difícil para a instituição é definir em relação ao organismo responsável pelas dotações orçamentais o custo razoável dos serviços de verificação a partir do exame orçamental.

Mas como podemos nós determinar as verbas que deveria fornecer o governo? Os pontos de referência são inexistentes mesmo em países desenvolvidos. Quem poderá definir as somas que um país deveria consagrar à verificação?

Seria necessário dispôr dum documento com autoridade que determinaria o custo razoável das actividades de verificação, de forma que os países membros da INTOSAI pudessem citar este elemento na apresentação do orçamento dos serviços de verificação.

#### O PAPEL LIMITADO DAS INSTITUIÇÕES DE VERIFICAÇÃO

A lei que preside à criação dum organismo de verificação define o papel e as responsabilidades dos verificadores que por seu turno determinam as técnicas que podem ser legalmente utilizadas. É segundo a posição dum organismo de verificação, dentro da estrutura governamental, que se pode avaliar a sua independência. Isto permite também avaliar a sua eficácia

A Declaração de Lima de 1977 referiu que era necessário proceder a verificações sobre a eficiência, conformidade, economia e eficácia das actividades governamentais. No entanto esta

medida não tem sido adoptada por todas as instituições superiores de contrôle das finanças públicas. Segundo a Colômbia isto é devido, em parte, às disposições legais que se opõem ao alargamento dos limites oficiais ou tradicionais da verificação e em parte ao facto das instituições superiores de contrôle das finanças públicas beneficiarem duma liberdade de acção muito restrita que não lhes permite proceder a uma verificação eficaz de certos organismos e falta de possibilidades de aplicar certos princípios de verificação do rendimento para avaliar as suas operações e resultados.

Os governos de cinco países da América latina impuseram muitas vezes limites aos tipos de actividade que os organismos superiores de contrôle podiam exercer. Estas restrições fazem-se muitas vezes sob a forma duma lei, exigindo que o Gabinete do Controlador Geral se dedique a funções de contrôle preliminar ou de aprovação, longas e numerosas relativamente à maior parte das despesas importantes do governo e efectue verificações detalhadas dos documentos justificativos de quase todas as despesas.

#### OS PROBLEMAS EXTERNOS

Os problemas considerados alheios às instituições de contrôle das finanças públicas pressupõem igualmente estruturas e sistemas que determinam a organização. A maior parte das vezes eles próprios são o objectivo de verificações no seu contexto político e económico.

Este aspecto afecta directamente o papel das instituições de contrôle das finanças públicas e dá origem a certos problemas internos.

A Austrália considera que os problemas mais graves para pôr em prática as técnicas modernas de verificação são devidos à evolução rápida da influência económica de certos países em consequência de pressões sociais e políticas.

A Austrália acrescenta que estas pressões afectam necessariamente a política económica assim como o funcionamento do governo e por fim a função da instituição de contrôle das finanças públicas.

A Bélgica, Brasil e Chile crêem igualmente que as instituições de contrôle das finanças públicas devem entre outras coisas resolver o problema da criação de estruturas administrativas que convenham aos objectivos políticos, económicos e sociais do governo.

#### INÉRCIA BUROCRÁTICA

É a expressão utilizada pela Colômbia para descrever a hesitação de certos organismos em aceitar as novas técnicas e modernos processos de gestão administrativa no que respeita a métodos de verificação que permitam ajuizar do seu funcionamento.

Em contrapartida o extremo oposto pode igualmente levantar problemas. É o caso da experiência realizada pelos países em via de desenvolvimento, que aceitam integralmente estruturas da administração ou da gestão que têm sido concebidas e postas em prática nos casos totalmente diferentes.

Em tais circunstâncias deve-se reprovar tanto os países em via de desenvolvimento como as nações desenvolvidas, que generosamente oferecem aos países jovens soluções interessantes e tecnicamente correctas, sem procurar saber se estes processos terão viabilidade nas condições e no contexto social dos países em via de desenvolvimento.

#### INFORMAÇÃO E CONTRÔLE DESAPROPRIADOS NUMA ORGANIZAÇÃO DESTINADA A VERIFICAÇÃO.

Quer a verificação seja financeira ou integrada a fonte principal de informação é o organismo que tem por objetivo a verificação. No entanto nem todos os organismos dispõem dum sistema contabilístico e de informação de gestão apropriado e bem definido dando uma ideia nítida dos responsáveis e do número de documentos e de "dossiers" tratados. Os Estados Unidos declararam no seu relatório que a acumulação e a síntese dos dados contabilísticos provenientes dos departamentos e dos ministérios é um processo muito longo. Num país um atraso de ano e meio é considerado normal. Além disso o relatório dos Estados Unidos refere que muitas vezes os dados contabilísticos demonstram-se inexactos e incompletos quando são comparados entre si.

O sistema de contrôle interno dos organismos é um outro factor que oferece dificuldades às instituições que procedem à verificação. Um mau sistema de contrôle interno exige uma análise mais profunda dos movimentos e das contas, diminuindo assim o tempo que os verificadores poderiam consagrar à avaliação

de outros aspectos da questão.

10

Certos países têm grande necessidade de sistemas de trabalho bem definidos, de normas aplicáveis aos gastos, de taxas de rendimento e de preceitos simultâneos de economia e eficiência. Isto é devido em parte à diversificação dos serviços e à indecisão dos elementos directivos em participar no estabelecimento de normas que permitam julgá-los. Todavia já se conseguiram progressos neste domínio. A verificação da eficácia esbarra com um outro problema grave que é a ausência de fins e de objectivos claramente definidos que permitam controlar os resultados dos programas. Além disso é difícil avaliar as vantagens que advêm dos planos de desenvolvimento.

#### RECOMENDAÇÕES

Se os problemas que se põem aos países em via de desenvolvimento na aplicação das modernas técnicas de verificação são numerosos, não são inultrapassáveis. Vários países propuseram as recomendações e soluções seguintes:

#### RECRUTAMENTO

Dado que as novas tendências parecem fazer da verificação uma actividade que não se limita ao contrôle financeiro e ao respeito pelas normas, o pessoal profissional de verificação deve compreender especialistas de outras matérias, além da contabilidade e verificação.

Os novos empregados admitidos para se juntar aos quadros dos verificadores poderão ser escolhidos em profissões tão varia

das como engenheiros, matemáticos, economistas, técnicos de estatística, especialistas em medicina, administração pública e outros.

## FORMAÇÃO

Logo que o pessoal for seleccionado, deverá seguir cursos de formação permanente a fim de adquirir novos conhecimentos e melhorar a sua capacidade em matéria de verificação e administração financeira. O pessoal deverá igualmente aperfeiçoar as antigas técnicas em especial as baseadas nas actividades de verificação da eficiência e de economia operacional e da eficácia dos planos que são raramente ou nunca ensinadas nas escolas.

A Índia sugeriu que seria preferível que cada país propusesse o seu próprio curso de formação intensivo de harmonia com as necessidades particulares e que fosse mais adaptado às suas próprias leis e sistemas. É de opinião que a esta formação seja acrescentada a dispensada por organismos regionais das instituições internacionais relativamente ao desenvolvimento e à gestão financeira das empresas públicas e que apresentem as técnicas de avaliação adoptadas pelos organismos das Nações Unidas e Banco Mundial.

Visto que a maior parte dos países em via de desenvolvimento não está preparada para se encarregar da formação e do aperfeiçoamento profissionais do seu pessoal, alguns propuseram organizar "in loco" estágios sobre determinadas matérias com o auxílio de técnicos estrangeiros.

Os Estados Unidos e o Canadá ofereceram generosamente a sua ajuda a países interessados. Os Estados Unidos e o Canadá oferecem bolsas de estudo de vários meses no "General Accounting Office, enquanto que o Canadá propõe bolsas de estudo e um programa de cooperantes civis destinado a países em via de

desenvolvimento que têm necessidade de auxílio.

As Filipinas que dispõem há quatro anos dum programa de formação profissional, observaram que era necessário formar contabilistas, verificadores internos e agentes financeiros. Por esse motivo criaram um Centro Nacional de Contabilidade e de Verificação oferecendo cursos de que podem beneficiar todos os países anglófonos.

Outros países como a Venezuela, a Colômbia e o Peru, propuseram a organização de congressos ou estágios de formação regionais nos quais participariam instituições superiores de contrôle de finanças públicas, tendo origens comuns e legislação similar. Classificam de "troca internacional de experiências".

Seria interessante criar um centro internacional de formação para os países em vias de desenvolvimento.

## INDEPENDÊNCIA

As instituições de verificação de contas que gozam apenas de uma relativa independência deveriam continuar a colaborar com os governos respectivos a fim de obter suficiente autoridade para desempenhar plenamente e como é necessário, as suas funções. Os organismos de verificação de contas deveriam consolidar a sua independência funcional e administrativa em relação a outras autoridades públicas a fim de ter liberdade e autonomia na realização do seu trabalho.

Os organismos superiores de verificação de contas deveriam procurar obter o apoio dos governos respectivos para as reformas que consistem na integração e na coordenação de todos os aspectos do processo da gestão e da contabilidade do estado, estabelecendo um sistema de **contrôle único** e integrado onde se encontrariam reunidas as práticas e os métodos de **contrôle** mais avançados. Seria necessário estabelecer estas reformas em regulamentos dinâmicos impostos pelo organismo de verificação de contas, em princípios e processos uniformes de verificação financiera e operacional que complementasse o **contrôle** interno e externo.

Os Estados Unidos da América e o México propuseram que modelos uniformes de normas de contabilidade e de verificação sejam promulgadas e adoptadas por todas as nações.

### CONCLUSÃO

Para que uma administração pública seja eficaz, é necessário analisar os problemas operacionais, elaborar planos de acção e fixar os detalhes da sua aplicação.

As técnicas de verificação antigas ou mesmo caducas, opõem-se há muito tempo ao desenvolvimento rápido que nós todos desejamos. A procura de soluções deveria ser acompanhada dum esforço de melhoria dos processos ineficazes contrários a um desenvolvimento rápido.

Se não existe uma fórmula universal aplicável a todos os países, a colaboração regional e internacional poderia ser

útil sob certos aspectos. Um dos pontos essenciais seria a criação de princípios e normas de verificação governamental aceites por todos. Da mesma forma seria útil dispôr dum mecanismo de serviço de consulta e de troca de experiências entre os países.

É apenas graças ao esforço empreendido por uma instituição de pesquisa e informação que se obterá fácil êxito na adaptação e concretização das técnicas modernas da verificação nos países em via de desenvolvimento. Não basta incumbir certas pessoas de determinadas tarefas e criar centros provisórios ou móveis de formação. Durante muito tempo negligenciou-se a preparação dos verificadores e contabilistas do governo no desempenho das suas funções. Se nós próprios não fizermos a formação dos nossos verificadores, ninguém o fará por nós, segundo os princípios que conhecemos.

Os verificadores deveriam receber uma formação que os preparasse para funções diversas, difíceis e delicadas.

Cada país deveria tomar a seu cargo a formação permanente dos verificadores e contabilistas do Estado, especialmente a do pessoal administrativo subalterno.

Todavia será preferível apelar para os funcionários responsáveis pela gestão e política para pôrem em prática os detalhes relativos à introdução de técnicas novas e melhores.

É em colaboração com estes quadros superiores de verificação que poderemos encontrar melhores formas de abordar os problemas e de chegar a soluções comuns e definitivas.

(\*) Publicação autorizada pelo Editor da "REVUE INTERNATIONALE DE LA VERIFICATION DES COMPTES PUBLICS-Octobre 1980, p. 10-12, 20-21", a quem se agradece.

---

A IMPORTÂNCIA

---

DA «DÉCIMA DA CIDADE DE LISBOA

---

E SEU TERMO» PARA A OLISIPOGRAFIA

---

por Alzira Teixeira Leite Moreira

---



SEPARATA DA REVISTA DA BIBLIOTECA NACIONAL N.º 1, 1982

# Revista de **CONTROL FISCAL**

Organo de la Contraloría  
General de la República

Director: Dr. MANUEL RAFAEL RIVERO

OCTUBRE-NOVIEMBRE-DICIEMBRE

1981

La Contraloría General de la República no se hace solidaria con los conceptos emitidos en los artículos de opinión que se insertan en la presente edición. Los artículos son estrictamente solicitados y la Contraloría se reserva el derecho de publicarlos o no.

**AÑO XXII  
Nº 103  
CARACAS  
VENEZUELA**

## índice

EDITORIAL	5	Palabras del Dr. Tassilo Broegsik Presidente del Tribunal de Cuentas de Austria y Secretario General de INTOSAI. . . . .	25
VI Congreso Latinoamericano de Entidades Fiscalizadoras Superiores. . . . .	7	Palabras del Dr. Manuel Rafael Rivero; Contralor General de Venezuela y Secretario Ejecutivo de la Junta de Contralores del Grupo Andino . . . . .	29
Palabras del Dr. Guillermo Mora en la Primera Sesión Plenaria del VI CLADEFS en Representación del Dr. Hugo Ordóñez Espinosa, Contralor General del Ecuador . . . . .	13	Ponencias presentadas por la Contraloría General de Venezuela al VI CLADEFS.	
Discurso del Lic. Jorge Lobos Leiva Contralor General de Guatemala. . . . .	17	Tema I. La Contabilidad Gubernamental Sistematizada para la toma de Decisiones . . . . .	43
Informe del Comité Coordinador del VI CLADEFS. . . . .	21	Tema II Atribuciones y Prerrogativas con que deben contar las Entidades Fiscalizadoras Superiores para garantizar su acción eficaz e independiente . . . . .	61
		Tema III. El Control de Las Obras Públicas; de las Empresas de Economía mixta y de la Ejecución de los Planes de Desarrollo Económico . . . . .	79
		Tema IV. Control de los Ingresos Públicos. . . . .	103
		República del Ecuador, Relación del Tema I . . . . .	115
		República de Uruguay, Informe del Relator sobre el Tema II. . . . .	151
		República del Perú, Informe del Relator sobre el Tema III . . . . .	167
		República de Colombia, Informe del Relator sobre el Tema IV. . . . .	185
		Recomendaciones del VI CLADEFS . . . . .	207
		Palabras del Dr. Manuel Rafael Rivero en la Sesión de Clausura del VI CLADEFS . . . . .	219
		Discurso de Clausura a cargo del Presidente del VI CLADEFS y Contralor General de Guatemala Lic. Jorge Lobos Leiva . . . . .	225

**Control  
Fiscal**

